

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Luciana Librelon" <luciana.librelon@grupoerotech.com>

Para: "pregaoeletronico@appa.pr.gov.br" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>

Com Cópia: "Carolina Silva" <carolina.silva@grupoerotech.com>

Data: 17/11/2025 17:17 (21 minutos atrás)

Assunto: ENC: EDITAL_78_APPA_PE 171 2025 _108 22 97_LOCAÇÃO_ENC_27.11.2025 (09 30) = ASSINATURA

image001.png (6.52 KB)

image002.jpg (807 B)

image003.png (447 B)

image004.png (1 KB)

Anexos: image005.png (724 B)

image011.png (435 B)

Impugnação ao Edital - AEROTECH x APPA - divisibilidade do objeto - restrição da ampla concorrência_CS_HM.pdf (548.01 KB)

Contrato Social_7ª Alteração.pdf (1.28 MB)

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.

Ref.: Edital de Licitação SAP Nº 1000000171 – Pregão Eletrônico nº 171/2025.

Prezado Senhor, cordiais saudações.

AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.308.513/0001-58, com sede na Avenida Onze de Junho, 1245 - Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP.: 04041-054, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, amparada no disposto no item 6 do Edital, no art. 171 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos Administração Dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, e do art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, acima referenciado, pelas razões delineadas a seguir, conforme arquivos.

Favor confirmar o recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,



Luciana Librelon de Araujo

Coordenadora de Contratos

Aerotech do Brasil Ltda.

Escritório Central

Avenida Onze de Junho, nº 1245

+55 11 3074 0270

Vila Clementino

São Paulo – SP - CEP 04041-054 Brasil



+55 11 94509-8750



luciana.librelon@grupoaerotech.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.

Ref.: Edital de Licitação SAP N° 1000000171 – Pregão Eletrônico nº 171/2025.

AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.308.513/0001-58, com sede na Avenida Onze de Junho, 1245 - Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP.: 04041-054, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, amparada no disposto no item 6 do Edital, no art. 171 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos Administração Dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, e do art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões delineadas a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Registra-se, desde já, que a impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório a restrição indevida de participantes, que acaba por contrariar a Lei nº 13.303/2016, e que macula o certame com ilegalidade, e demais vícios que serão tratados adiante.

1. DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO:

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, promove a licitação em epígrafe, na modalidade de pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada para locação e prestação de serviços de operação, manutenção e suporte técnico de Solução de Inspeção de Carga Geral, Containers e Veículos por método não invasivo (scanner), com fornecimento de mão de obra exclusiva, incluindo infraestrutura, rede elétrica, lógica e civil,

tomando-se como base as especificações técnicas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil., conforme justificativas, normas e demais especificações estabelecidas no Termo de referência, Edital e anexos.

Após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital apresenta, *data vênia*, vícios que comprometem toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir.

A descrição detalhada dos itens irregulares demonstrará a necessidade de retificação do presente Edital, nos termos que se seguem, com o intuito de que a finalidade da licitação seja atingida.

2. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL:

Inicialmente, a empresa impugnante informa possuir plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, acaso vencedora.

O único objetivo da impugnação ao presente ato convocatório é no sentido de retirar do Edital as exigências rigorosas que acabam por direcionar o objeto da licitação a um único fabricante, qual seja, “VMI”, possibilitando, assim, uma justa concorrência, sem a possibilidade de que a licitação venha a ser anulada em razão do ferimento aos princípios que regem a administração pública, dentre eles o da legalidade, da isonomia e da economicidade.

Por este motivo, a Impugnante oferece a presente peça com o intuito de EVITAR A MANUTENÇÃO DE UM PROCESSO LICITATÓRIO COM EQUÍVOCOS E ILEGALIDADES, segundo os argumentos a seguir:

2.1. DA NECESSIDADE DE DIVISIBILIDADE DO OBJETO:

Conforme se constata no edital e seus anexos, a presente licitação prevê a contratação de empresa que forneça equipamento de scanner e de serviços de operação, manutenção e suporte técnico do equipamento.

Ao analisar detidamente os termos do edital e do Termo de referência, a ora impugnante constatou a possibilidade de divisão do objeto em lotes distintos, sem que isso acarrete prejuízo para o conjunto da contratação.

Pelo contrário, a divisibilidade é um princípio fundamental das licitações, visando ampliar a competitividade e otimizar os resultados para a Administração Pública, conforme disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, que assim dispõe:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

Ocorre que, apesar de se tratar de prestação de serviços técnicos (operação, suporte técnico e manutenção) e de fornecimento de equipamento de scanner, a APPA, indo de encontro com o disposto na legislação em vigor, unificou o objeto da licitação, restringindo, assim, a competitividade da licitação.

Sobre o tema, é importante registrar que, o Edital e seus anexos demonstram que, o fornecimento do "Solução de Inspeção de Carga Geral, Containers e Veículos por método não invasivo (scanner)" constitui uma aquisição de bem, enquanto a "assistência técnica" e os serviços a ela relacionados configuram uma prestação de serviços contínuos de operação e manutenção.

Desta forma, resta evidente a licitação possui 2 objetos independentes entre si, uma vez que a aquisição do equipamento pode ser realizada por um fornecedor, e a operação e manutenção por outro, sem que haja interdependência técnica que inviabilize a separação.

A divisão do objeto em 2 lotes, sendo um para o fornecimento do equipamento e outro para a operação e manutenção trará diversos benefícios para a APPA, dentre eles, a ampliação da Competitividade, pois diversas empresas especializadas na fabricação e fornecimento de equipamentos de alta tecnologia poderiam competir no lote de bens, enquanto empresas com expertise em serviços de radioproteção, manutenção e operação, inclusive treinamento de pessoal, poderiam focar no lote de

serviços, evitando, assim, a restrição a poucos fornecedores que consigam atender a ambas as exigências de forma integrada.

A divisibilidade do objeto também permitirá uma otimização de Custos, pois a competição segmentada para cada tipo de objeto tende a gerar propostas mais vantajosas para a Administração, pois cada licitante apresentará seu melhor preço dentro de sua área de especialidade, acarretando uma contratação de fornecedores especializados para cada fase (fornecimento e serviços) resultando em maior qualidade e eficiência na execução de cada parte do contrato.

Importante informar, ainda, que a própria norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), chancela a possibilidade de divisibilidade do objeto da presente licitação, por meio do Guia para o licenciamento de instalações radiativas de Inspeção de Bagagem e Contêineres do Subgrupo 7C, Versão 3.0 – setembro/2023, que permite expressamente que um prestador de serviço, sem ser o fabricante, representante ou distribuidor da marca do scanner, ofereça e execute o serviço de operação do equipamento para clientes ou terminais portuários.

Este documento estabelece princípios e requisitos que corroboram a divisibilidade do objeto, conforme restará demonstrado a seguir:

- Item 4.2 – Requisitos Específicos:

O licenciamento deve ser realizado em nome da pessoa jurídica proprietária do equipamento de inspeção de cargas;” E para operação delegada: *“contrato de prestação de serviço ou documento equivalente que comprove a delegação da operação da instalação e do Serviço de Radioproteção, por parte do Titular, à empresa terceirizada;”* Essa exigência reforça que o Titular pode delegar a operação, sendo que o documento de delegação é um **contrato de prestação de serviço**. Isso demonstra que **não é obrigatório que o operador mantenha qualquer vínculo comercial ou estratégico com o fabricante, distribuidor ou fornecedor da marca do scanner**.

- Item 4.3 – Responsabilidades:

“O Empregador, ao qual o Titular delega a operação da instalação e do Serviço de Radioproteção, deverá ser licenciado junto à CNEN na área de Segurança, na prática de Inspeção de Bagagem e Contêineres, Subgrupo 7C, com autorização para operar

equipamentos emissores de radiação de propriedade de terceiros. Os requisitos mínimos para o licenciamento dessas instalações estão descritos no documento Orientações para Empregadores na Prática de Inspeção de Bagagem e Contêineres." Este trecho deixa claro que a operação pode ser delegada a um terceiro ("empregador"), que irá operar "equipamentos emissores de radiação de propriedade de terceiros". Isso desassocia a obrigatoriedade de o operador ser o proprietário, fabricante ou fornecedor do scanner. A Portos do Paraná, como Titular do equipamento ou contratante de sua locação, pode delegar a operação."

Observe, portanto, que a própria regulamentação da CNEN reconhece e permite que uma empresa seja contratada exclusivamente para operar scanners licenciados, desde que preenchidos os requisitos normativos (licenciamento junto à CNEN, contrato formal de delegação, etc.), independentemente de ser representante, fabricante, distribuidor ou parceiro estratégico da marca do scanner.

Outro ponto que deve ser observado é que a divisibilidade do objeto não causará perda de economia de escala, uma vez que o fornecimento de um scanner de alta tecnologia é um mercado com poucos fabricantes globais.

Desta forma, separar o fornecimento do equipamento da operação e manutenção permite que empresas especializadas em fabricação de scanners de ponta (onde a economia de escala está na produção seriada) compitam, enquanto empresas de serviços (onde a economia de escala está na gestão de equipes e processos) compitam separadamente.

A conjugação forçada de bens e serviços de naturezas tão distintas em um único lote, ao contrário, tende a afastar potenciais licitantes e a gerar preços mais altos, pois poucos fornecedores conseguirão ser competitivos em todas as áreas.

A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 31, orienta para a busca da proposta mais vantajosa, desta forma, a divisibilidade do objeto, sempre que técnica e economicamente viável, alinha-se perfeitamente a esse princípio, bem como aos princípios da isonomia e da eficiência administrativa, que norteiam as contratações públicas.

Cumprе salientar que outros órgãos, visando a ampla concorrência e a vantajosidade, já realizam licitações com a divisibilidade do objeto, sendo um lote para o

fornecimento do equipamento e outro para a manutenção e operação, assim como se constata em outros contratos e/ou licitações:

A) PE 004/2022 – PORTOS.SP (Operação e Manutenção de Escâneres de Carga e Bagagens)

Órgão: Autoridade Portuária — Portos de São Paulo.

Objeto (resumo): “Operação e manutenção de escâneres de carga e bagagens” — tecnologia de raios-X de alta energia; edital trata da operação e manutenção, com lotes/itens ligados ao serviço, não apenas à aquisição.

Fonte / edital (PDF): edital publicado no site dos Portos. SP. Edital somente de operação, sem aquisição do equipamento.

B) Termo de referência / Editais Infraero — Licitação n.º 038/ADLI-1/SEDE/2024. Inspeção de carga por Raio-X (documentos técnicos e anexos)

Órgão: INFRAERO (aeroportos federais).

Objeto (resumo): termos de referência e anexos para aquisição/instalação e operação de equipamentos de inspeção de carga por Raio-X; vários documentos técnicos (TERMO_REF) detalham requisitos de operação/qualificação de operadores para equipamentos de alta energia.

Fonte / documento (TERMO DE REFERÊNCIA), publicado pela Infraero.

C) Contrato / prestação de “serviço de operação assistida” (contratos ligados a aeroportos / segurança)

Órgão: exemplos em portais de órgãos (Defensoria RJ / Ministérios) com contratos que mencionam “serviço de operação assistida” para scanners em áreas aeroportuárias. Esses contratos descrevem disponibilização de operador/serviço — sem necessariamente aquisição do equipamento no mesmo instrumento convocatório.

Fonte / exemplo: documento de contratação/contrato com referência a serviço de operação assistida.

D) Estudo técnico preliminar /Órgãos do Judiciário sobre inspeção por Raio-X

Órgão: Justiça Federal / TRFs / subseções (ex.: estudo para implantação de inspeção por Raio-X em subseções judiciais).

Objeto (resumo): estudos justificando contratação de sistemas de inspeção por Raio-X e contratação de serviço de operação (operador ou empresa que dá suporte operacional), separando necessidade de aquisição futura.

Fonte: Estudo Técnico Preliminar (ex.: JFPB/TRF1).

ETP 83 (SEI 0000853-40.2023.4.05.7400), ano 2023.

Assim, tem-se que o fracionamento do objeto licitado se faz necessário para garantir a ampla competitividade do feito, a busca pela melhor proposta e a igualdade de tratamento entre os licitantes.

2.2. DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS:

Outro item que merece ser retificado no edital em tela, diz respeito à proibição de participação de consórcios.

O Edital ora impugnado estabelece em seu item 2.8 a vedação à participação de "no regime de consórcio" para a licitação em tela, sob o argumento de que "a execução integral do Objeto é comumente oferecida no mercado e que pode ser realizada por uma única empresa".

Entretanto, conforme restará demonstrado pela ora Impugnante, o objeto da licitação em tela é multidisciplinar, havendo pouquíssimas empresas no mercado que executam todos os serviços que integram a contratação.

A ora Impugnante entende que a proibição de participação de consórcio é manifestamente contrária aos princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, além de colidir com o próprio arcabouço legal aplicável às empresas públicas.

A premissa de que "*a execução integral do Objeto é comumente oferecida no mercado e que pode ser realizada por uma única empresa*" não se sustenta diante da complexidade e multidisciplinaridade do objeto licitado.

A natureza da “*Solução de Inspeção de Carga Geral, Containers e Veículos por método não invasivo (scanner), com fornecimento de mão de obra exclusiva, incluindo infraestrutura, rede elétrica, lógica e civil*”, conforme descrito no objeto da licitação e no item 1.1, do Termo de Referência, é um empreendimento de alta complexidade e caráter multidisciplinar, que exige conhecimentos e capacidades em diversas áreas, dentre elas:

Engenharia Civil	Obras civis / infraestrutura	Projeto e execução de fundações, bases de concreto para o gantry ou pórtico, arruamento, drenagem, piso reforçado, canaletas e caixas técnicas, abrigos e sala de controle.
	Estrutural	Dimensionamento da fundação (resistência a cargas dinâmicas do pórtico e blindagem de chumbo/betoneira de alta densidade).
	Arquitetura / Layout	Layout do sítio (posicionamento do scanner, faixas de rolamento, controle de fluxo de caminhões e contêineres, guaritas, sinalização e cercamento).
Engenharia Elétrica	Potência e alimentação	Projeto de alimentação em média tensão (13,8 ou 34,5 kV), transformadores, QGBT, QDL, cabos e eletrocalhas, aterramento e SPDA.

	Comando e automação	Lógicas de controle, integração com PLCs do scanner e sistemas de segurança.
	Iluminação e emergência	Iluminação técnica, balizamento, luzes de advertência, UPS e painéis de emergência.
Engenharia Eletrônica / Instrumentação	Integração de sensores e atuadores	Intertravamentos, barreiras ópticas, detectores de presença e sistemas de parada de emergência (E-Stop).
Engenharia Mecânica	Movimentação e estrutura do pórtico	Montagem e alinhamento de trilhos, sistemas de tração, contrapesos e limitadores de curso.
	Climatização e ventilação	HVAC e chillers para o LINAC, radiadores de óleo, ventilação forçada de sala técnica.
Engenharia Nuclear / Radioproteção	Segurança radiológica	Cálculo de blindagem, definição de zona controlada e livre, instalação de dosímetros, elaboração do Plano de Proteção Radiológica (PPR) e do Relatório de Análise de Segurança Radiológica (RASR) .
	Licenciamento	Interface com CNEN (Brasil) ou autoridade local; elaboração de laudos de comissionamento e procedimentos de emergência radiológica.

Engenharia de Telecomunicações / TI	Rede e integração de dados	Cabeamento estruturado, fibra óptica, switches, roteadores, firewalls, integração com sistemas alfandegários e de imagens.
	CFTV e segurança perimetral	Câmeras de monitoramento, controle de acesso e gravação.
Engenharia de Segurança do Trabalho	SST	Análise preliminar de riscos (APR), sinalização de área controlada, EPIs e treinamentos NR-10, NR-12, NR-13, NR-32, NR-33.
Logística e Operações	Planejamento operacional	Interface com gate, TOS (Terminal Operating System), definição de fluxos logísticos e procedimentos de inspeção não invasiva.
Comissionamento e Validação	Testes integrados	FAT (Factory Acceptance Test), SAT (Site Acceptance Test), medições radiométricas, calibração e certificação do desempenho (MTBF, resolução espacial, throughput).
Equipe de operação 24x7x365	Mão de obra especializada	Operadores treinados em análise de imagens para verificação de descaminho e tráfico de drogas. Prestação de serviços continuados.

Nesse cenário de elevada complexidade e diversidade técnica, a realidade do mercado global e nacional demonstra que poucas são as empresas que detêm,

isoladamente, a totalidade da capacidade técnica, expertise e capital para atender a todas essas frentes de forma otimizada.

A exigência de que um único licitante abarque todas essas qualificações de maneira autônoma resulta em uma restrição indevida do universo de potenciais competidores.

Observe, portanto, que, o Edital, ao invés de promover uma disputa acirrada, com a vedação de participação de empresas em regime de consórcio, acaba por limitar a concorrência a um número restrito de grandes conglomerados, ou mesmo pode direcionar o certame a empresas com perfil genérico, não necessariamente especializadas em todas as áreas cruciais.

Importante salientar que, embora a Lei nº 13.303/2016 não detalhe as regras para a participação de empresas em regime de consórcio, a jurisprudência e a praxe administrativa em licitações públicas, indicam que a participação de consórcios é uma regra geral para estimular a competição, permitindo que empresas menores se unam para disputar contratos de maior vulto que não conseguiriam individualmente.

Ademais, é entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União de que a vedação de participação de empresas em regime de consórcio seja acompanhada da justificativa técnica correspondente, não sendo plausível, no caso em tela, a APPA apenas afirmar que o objeto da licitação em tela é comumente oferecido no mercado e que pode ser realizada por uma única empresa, pois, conforme já demonstrado, tal premissa não é verídica.

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que suspendeu a Concorrência nº 1/2024 do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (Cica), pelo impedimento da participação de consórcios de empresas na referida licitação (Processo nº 676691/2024, Despacho nº 603/25 – Gabinete do Conselheiro Maurício Requião).

O Conselheiro Relator considerou a que vedação da participação de consórcios afronta os artigos 15 e 18 da Lei de Licitações e Contratos. O primeiro preceitua que “salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio”. E o segundo estabelece que cabe à administração pública, na fase preparatória da licitação, decidir quanto à participação ou não de consórcio.

De acordo com o Conselheiro, “*Essa opção não pode ser infundada, mas deve ser devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que, como regra, deve anteceder a elaboração do Termo de Referência (TR) e, conseqüentemente, do Edital*”, fundamentação esta que não foi apresentada pela APPA.

Observe que, no caso em tela, veda a participação de consórcio é justificada pelo simples fato de o objeto licitado ser “comumente oferecida no mercado e que pode ser realizada por uma única empresa”, tal alegação é genérica e afronta o entendimento jurisprudencial, uma vez que, conforme demonstrado, **a vedação a consórcios se tornou exceção e somente será aceita mediante justificativa razoável!**

Com base nas informações prestadas, resta demonstrado que a vedação à participação de empresas em consórcios é ilegal, sendo que, a alteração do edital se faz necessária, para permitir a participação de consórcios, tendo em vista os benefícios que este traria, tais como, a ampliação da competitividade, acesso à melhor expertise e tecnologia, otimização de custos e o compartilhamento de riscos e responsabilidades.

Desta forma, a vedação expressa à formação de consórcios no Edital, além de contrariar a legislação aplicável, frustra os princípios basilares da licitação ao restringir indevidamente a competição e impedir a APPA de obter a proposta mais técnica e economicamente vantajosa para um projeto que é, por definição, multidisciplinar.

Com base no exposto, a ora Impugnante requer a retificação do Edital, para que seja permitida a participação de empresas em regime de consórcio, a fim de garantir a isonomia e a efetividade do processo licitatório.

2.3. DA EXIGÊNCIA DE MEDIDAS DA ÁREA DE INSPEÇÃO ACIMA DAS SOLICITADAS NA PORTARIA COANA 76/2022:

Outro equívoco que merece ser saneado no edital em apreço, diz respeito às dimensões para áreas de escaneamento e faixa de altura de inspeção.

O Anexo I.1 – Especificações Técnicas, dispõe, em seu item 1.2.2.3, que a área de escaneamento do equipamento ofertado deve ser de 4,0m Largura x 5,50m Altura, medidas estas que vão de encontro com o disposto no regulamento COANA 76/2022.

1.2. **Requisitos mínimos obrigatórios:**

1.2.1. **Penetração:** O sistema deverá conseguir prover penetração mínima de **310 mm** em aço, mantendo os níveis de radiação fora da área de proteção nos níveis máximos estabelecidos.

1.2.2. **Especificações do Sistema:**

1.2.2.1. O equipamento deve possuir um Acelerador Linear de no mínimo 3/6 MeV.

1.2.2.2. Sistema especializado de processamento e análise de imagens de inspeção não intrusiva (NII).

1.2.2.3. Área de Escaneamento: 4,0 m Largura x 5,50 m Altura.

1.2.2.4. Altura em relação ao solo de 0,25m.

Salienta-se, ainda, que o item 1.2.2.3 do Anexo I.1 está divergente do disposto nos itens 1.2.7.1 e 1.2.7.3, que indicam que a largura máxima do veículo deve ser de 4,0m e a faixa de altura de inspeção mínima operacional em relação ao solo deve ser de 0,50m e a máxima operacional em relação ao solo deve ser de 5,50m.

1.2.7. **Características do tráfego e da carga:** O scanner deve ter capacidade de inspecionar todos os tipos de veículos e unidades de carga utilizadas no comércio internacional, dentro das seguintes dimensões:

1.2.7.1. **largura máxima do veículo: 4,0 m.**

1.2.7.2. O equipamento deverá permitir o escaneamento de carretas "bi-trem" de até 30 m.

1.2.7.3. **Faixa de altura de inspeção: mínima operacional em relação ao solo: 0,50 m. Máxima operacional em relação ao solo: 5,50 m.**

Importante registrar que o referido anexo informa que as especificações técnicas foram realizadas de acordo com a Portaria COANA 76/2022, já o Termo de Referência em seus itens 2.1 e 3.1.1, também informam que a contratação atenderá às exigências da Receita Federal do Brasil, bem como a Portaria COANA nº 76. Senão vejamos:

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. **A contratação da presente Solução tem o objetivo de atender às exigências da Receita Federal do Brasil, conforme as seguintes regulamentações:**

- ADE-COANA nº 19, de 06 de outubro de 2014 – Ato Declaratório Executivo;
- Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022;
- **Portaria COANA nº 76, de 13 de maio de 2022;**

3.1.1. Características Tecnológicas: **As especificações técnicas detalhadas estão descritas no Anexo 01. As referências-base são:** o Ato Declaratório Executivo ADE-COANA nº 19, de 06 de outubro de 2014 da Receita Federal do Brasil; **a Portaria COANA nº 76, de 13 de maio de 2022** e a Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022.

Apesar de o Edital afirmar a conformidade com a Portaria COANA nº 76/2022, a exigência de uma área de inspeção de 4,0 m de largura por 5,50 m de altura, especialmente sem uma clara justificativa técnica para dimensões tão amplas, pode ser considerada excessiva ou uma interpretação demasiadamente restritiva da citada Portaria, pois, tal amplitude, além de onerar a contratação, pode gerar impactos negativos nos resultados esperados de um scanner de cargas e na segurança operacional.

Conforme se extrai do item 1.2.4 – Características do tráfego e da carga, do Anexo III, da COANA 76/2022, dispõe que, o escâner deve ter capacidade de inspecionar todos os tipos de veículos e unidades de carga utilizadas no comércio internacional, dentro das seguintes dimensões: a) largura de 3,1m; b) comprimento de 16m ou superior; e c) faixa de altura de inspeção a partir do solo de 0,50, (ou inferior) a 4,45m (ou superior). Senão vejamos:

1.2.4 Características do tráfego e da carga	O escâner deve ter capacidade de inspecionar todos os tipos de veículos e unidades de carga utilizadas no comércio internacional, dentro das seguintes dimensões: a) largura: 3,1m; b) comprimento (inclusive a cabine): 16m ou superior; e c) faixa de altura de inspeção a partir do solo: 0,50m (ou inferior) a 4,45m (ou superior).
-------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Desta forma, o item 1.2.2.3, ao apresentar como requisito mínimo a dimensão de da área de escaneamento como sendo de 4,0m largura x 5,50m altura, medidas essas muito superiores às mínimas exigidas na legislação aplicável ao caso, especialmente sem apresenta uma clara justificativa técnica para dimensões tão amplas, acaba por restringir a participação de diversas empresas no certame.

Importante registrar que tal amplitude, além de onerar a contratação, pode gerar impactos negativos nos resultados esperados de um scanner de cargas e na segurança operacional.

O que se constata no caso em tela é que, embora as especificações técnicas citem a Portaria COANA 76/2022, a prática e a interpretação em diversas unidades da Receita Federal do Brasil, inclusive na 9ª Região Fiscal (PR/SC) e em outras Regionais, demonstram a possibilidade de vistoria de cargas especiais por meios alternativos, sem a obrigatoriedade de scanners com dimensões fixas tão amplas.

Isso sugere que a aplicação da Portaria pode acomodar soluções mais flexíveis e otimizadas em termos de dimensões, sem comprometer a fiscalização.

Paradoxalmente, uma área de inspeção excessivamente grande pode comprometer a eficácia do sistema, pois, áreas de escaneamento maiores podem demandar tecnologias de feixe de raios-X mais potentes ou complexas para manter a resolução e a qualidade da imagem, ou podem resultar em desafios aumentados para a conformidade com os limites de radiação ionizante estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), conforme o Guia para o licenciamento de instalações radiativas que usam Dispositivos Portáteis de Inspeção por Retroespalhamento.

Ademais, um campo de varredura maior pode dificultar o controle do feixe e a contenção da radiação dispersa, elevando os riscos operacionais e ambientais.

Importante registrar que a própria Portaria COANA nº 76/2022 enfatiza a necessidade de realização de testes de performance para garantir a eficácia dos scanners. Desta forma, uma exigência de área excessiva pode inviabilizar a aplicação adequada e a aprovação nesses testes, pois as condições ideais de varredura e detecção são otimizadas para dimensões específicas e controladas, e não para uma amplitude máxima sem critério.

Com base nas informações acima, resta demonstrado que a APPA, ao demandar áreas maiores do que as razoavelmente justificadas pela função e pelos padrões normativos de mercado, acaba excluindo do certame empresas que oferecem soluções tecnicamente eficientes e que atendem aos padrões de segurança e performance da COANA, mas dentro de dimensões mais otimizadas.

Equipamentos com áreas de inspeção desnecessariamente grandes tendem a ser mais caros, mais complexos de instalar e manter, e demandam maior espaço físico e infraestrutura, elevando os custos da contratação sem um benefício proporcional comprovado.

Desta forma, a Impugnante requer seja o edital e seus anexos alterados, no sentido de que a exigência da área de inspeção deve ser técnica e legalmente justificada, pautada na eficiência operacional e na conformidade com as normas vigentes, como a Portaria COANA nº 76/2022, evitando-se critérios que restrinjam indevidamente a participação e possam comprometer a qualidade e a segurança do serviço a ser prestado.

2.4.DA OMISSÃO DA OBRIGATORIEDADE DOS TESTES ANSI N42 46 2008, EXIGIDOS PELA PORTARIA COANA 76/2022

Além da exigência que extrapola os termos da Portaria COANA 76/2022, o Edital e seus anexos também foram omissos quanto à aplicação do disposto na ANSI N42 46 2008.

A Norma ANSI N42.46-2008 é o padrão nacional americano para a determinação do desempenho de imagem de sistemas de raios x e raios gama utilizados na inspeção de segurança de cargas e veículos.

A referida norma fornece métodos padronizados para medir e descrever o desempenho de sistemas que inspecionam veículos, contêineres marítimos e de carga, vagões de trem e outras cargas, possuindo como a garantia de que os fabricantes e usuários tenham métodos padronizados e verificáveis para avaliar o desempenho desses equipamentos.

Pois bem, em que pese o Termo de Referência e o Anexo I.1 do Edital reiterarem a base normativa da contratação como sendo a Portaria COANA nº 76/2022, o edital e seus anexos omitiram a obrigatoriedade de apresentação dos testes conforme a Norma ANSI N42 46 2008, que é uma exigência expressa da Portaria COANA 76/2022 para a verificação da qualidade de imagem dos scanners. Senão vejamos:

ANEXO III DA PORTARIA COANA Nº 76, DE 13 DE MAIO DE 2022

Requisitos técnicos e operacionais de equipamentos de inspeção não invasiva de veículos e unidades de carga, carga, bagagens e remessas internacionais.

1 - Equipamento de inspeção não invasiva, por raios X, de veículos e unidades de carga.	
1.1 - O equipamento deve ser composto por um conjunto que compreenda o suporte base de movimentação, se necessário, a unidade de raios X, cabine(s) de controle com monitor(es) de análise de imagem, dispositivos de processamento, muro ou galpão de proteção, se necessário, e demais equipamentos auxiliares. Nesse sentido, deve-se incluir quaisquer subsistemas, equipamentos, unidades, interfaces, softwares, instrumentos, ferramentas, licenças de utilização que, mesmo não especificamente requeridos ou citados, sejam necessários para o perfeito e completo funcionamento do escâner nas condições previstas neste anexo.	
1.2 - Requisitos mínimos obrigatórios	
1.2.1 - Penetração	O sistema deve ser capaz de prover penetração mínima de 310 mm em aço, mantendo os níveis de radiação fora da área de proteção, nos níveis máximos estabelecidos. Todos os testes para verificação dos requisitos de qualidade de imagem devem ser realizados conforme a Norma ANSI N42 46 2008.

Observe, portanto, que a omissão da exigência de seguimento da Norma ANSI N42.46-2008 fere o regulamento dos quesitos técnicos e operacionais de equipamentos de inspeção, o que não se pode permitir.

Registra-se, ainda, que tal omissão impossibilita a verificação de conformidade, pois, sem a presença de testes de performance auditáveis, que comprovem o atendimento da Norma ANSI N42.46-2008 e, por consequência, o atendimento pleno da Portaria COANA nº 76/2022 – ANEXO III, a APPA não terá como verificar, de forma objetiva e técnica, se o equipamento proposto atende integralmente aos requisitos de qualidade de imagem exigidos pela Receita Federal do Brasil, representando um risco significativo de contratação de um equipamento inadequado.

Ademais, é de amplo conhecimento de que os equipamentos de inspeções devem possuir boa qualidade de imagem, por se tratar de um dos pilares de um sistema de inspeção não intrusiva eficiente, permitindo a detecção de anomalias e a discriminação de materiais, conforme previsto nos itens 1.2.9.4 e 1.2.9.5 do ANEXO I.1.

Salienta-se, ainda, que ausência da aplicação do disposto na Norma ANSI N42.46-2008 pode causar um risco para a fiscalização aduaneira, pois a inobservância da obrigatoriedade dos testes de performance compromete a ferramenta principal da fiscalização aduaneira, podendo gerar questionamentos sobre a validade das inspeções realizadas e impactar a segurança portuária.

2.5.DO CONSUMO DE ENERGIA DO SCANNER

Outro ponto do edital que merece ser retificado, diz respeito ao consumo de energia do equipamento ofertado.

De acordo com o Anexo I.1 – Especificações Técnicas, o item 1.2.16.1, estabelece que o consumo máximo de energia do equipamento deve ser de 40kVA.

1.2.16. Alimentação Elétrica: tensão de alimentação 380V trifásico, neutro e terra.

1.2.16.1. Consumo máximo de energia: 40 kVA

A ora Impugnante entende que a definição de um consumo máximo de 40 kVA é excessivamente restritiva e potencialmente inviabiliza a oferta das soluções mais avançadas e robustas disponíveis no mercado para a inspeção de cargas.

A análise de mercado de fabricantes líderes em tecnologia de scanners de raios-X, como, por exemplo, a Smiths Detection, indica que, embora o gerador de raios-X (o scanner em si) possa consumir aproximadamente 30 kVA, a solução completa, conforme o escopo proposto pelo Edital, inevitavelmente demanda uma potência maior, em razão dos demais equipamentos a serem instalados na sala de operação.

É crucial considerar que o objeto da licitação não se resume apenas ao componente gerador de raios-X, mas abrange um sistema integrado que inclui:

- A própria unidade de raios-x e seu Acelerador Linear (item 1.2.2.1 do Anexo I.1);
- Módulos de Raios X, como as placas detectoras integradas (item 1.2.3 e 1.2.4.1 do Anexo I.1).
- Sistema especializado de processamento e análise de imagens (item 1.2.2.2 e 1.2.9 do Anexo I.1).
- Cabine(s) de controle com monitor(es) de análise de imagem e dispositivos de processamento (item 1.1 do Anexo I.1).
- Interface de rede para transmissão de imagens online ou em batch para estações de trabalho remotas (item 1.2.11 do Anexo I.1).
- Um sistema de CFTV com no mínimo 6 câmeras e monitores de vídeo coloridos instalados na cabine de operação (item 1.2.13.2 do Anexo I.1).

Além desses componentes diretamente relacionados ao funcionamento do scanner e processamento de imagens, a cabine de controle e os ambientes de operação exigem sistemas de climatização.

Salienta-se, ainda, que o próprio Edital, no item 1.2.5.1 do Anexo I.1, exige que o sistema opere em ambientes com temperaturas entre -20° C e 50° C, porém, para garantir o bom desempenho dos equipamentos eletrônicos sensíveis e o conforto dos operadores nessas condições extremas, são indispensáveis aparelhos de ar-condicionado de alta capacidade, os quais representam uma parcela significativa do consumo total de energia da solução.

Salienta-se que a climatização da cabine de operação é explicitamente mencionada como responsabilidade da CONTRATADA no item 3.11.1 do Termo de Referência, desta forma, quando somamos o consumo do scanner principal (ex: 30 kVA) com o consumo típico dos equipamentos da sala de operação (monitores, computadores, servidores) e, crucialmente, com o consumo dos sistemas de ar-condicionado necessários

para operar em uma faixa térmica tão ampla (-20°C a 50°C), o consumo total da solução integrada ultrapassa facilmente os 40 kVA.

Por exemplo, um consumo adicional de apenas 12 kVA para a sala de operação (conforme o exemplo da Smiths Detection) já eleva o total para 42 kVA.

Desta forma, manter um limite máximo de 40 kVA para a solução completa pode acarretar consequências negativas para o Contratante, uma vez que muitas das soluções mais avançadas e completas do mercado, que oferecem maior penetração em aço, resolução espacial, capacidade de throughput, dual-energy imaging e discriminação de materiais por colorização, naturalmente demandam um consumo ligeiramente superior a 40 kVA para operar de forma eficaz e com os componentes auxiliares necessários.

Ademais, o baixo limite pode forçar os licitantes a buscar soluções de menor potência ou a comprometer a climatização e outros aspectos importantes da cabine de operação, o que pode impactar a vida útil dos equipamentos sensíveis, a eficiência da operação e o conforto/saúde dos operadores.

Desta forma, o Edital, ao não considerar a média de consumo de soluções completas de mercado, que, na prática, se aproxima ou excede os 40 kVA, acaba por limitar o universo de fornecedores qualificados e com tecnologia de ponta, violando o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Com base em tais informações, a Impugnante solicita que o requisito de "Consumo máximo de energia" seja revisto e ajustado para um patamar mais realista e condizente com a complexidade e as exigências operacionais da solução completa, como "máximo de 45 kVA".

Alternativamente, sugere-se que o Edital especifique o consumo do scanner isolado e o consumo dos equipamentos periféricos e sistemas de climatização da cabine de controle separadamente, para maior clareza e flexibilidade, garantindo à APPA acesso a uma solução mais moderna, eficiente e duradoura.

2.6.DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA PARCELA MAIS RELEVANTE DA CONTRATAÇÃO:

Outra omissão constatada no edital, diz respeito à ausência de informação da parcela de maior relevância.

O Termo de Referência trás, em seu item 17.2 e o item 11.7.1 do Edital informam sobre os requisitos mínimos para a comprovação da qualificação técnica. Senão vejamos:

- Edital:

11.7. HABILITAÇÃO TÉCNICA / VISITA TÉCNICA

11.7.1. A empresa classificada deverá apresentar os documentos para comprovação referente à visita técnica e qualificação técnica conforme especificado no item 13 (treze) e 17 (dezesete) do Termo de referência.

11.7.2. Todas os documentos de comprovação deverão ser apresentados no idioma português do Brasil, ou com sua tradução juramentada.

11.7.3. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas nos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

11.7.4. Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial da licitante, os documentos exigidos neste Termo de Referência deverão ser apresentados tanto pela matriz quanto pelo estabelecimento que executará o objeto do contrato.

11.7.5. O Pregoeiro, a seu critério, poderá diligenciar para esclarecer dúvidas ou confirmar o teor das declarações solicitadas neste Termo de Referência e das comprovações de qualificação técnica.

- Termo de Referência:

17. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

17.2. Para comprovação da Capacidade Técnica, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

17.2.1. Atestado de capacidade técnica emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência da PROPONENTE na execução de serviços similares ao Objeto deste Termo de Referência. Nestes atestados, além das informações dos serviços executados, mencionando os equipamentos e ambientes instalados. Caso considere necessário, a Administração pode requisitar que esta comprovação seja por meio de contrato ou nota fiscal.

[...]

Apesar de o objeto do certame incluir a “locação e prestação de serviços de operação, manutenção e suporte técnico de Solução de Inspeção de Carga Geral, Containers e Veículos por método não invasivo (scanner)”, o Edital e seus anexos omitem a exigência expressa de que os atestados de capacidade técnica comprovem a experiência da proponente especificamente no fornecimento de equipamentos de scanner.

Esta omissão é crítica e gera uma grave falha na qualificação técnica, pois o fornecimento de scanner é a parcela de maior relevância e valor da futura contratação, pois a essência da "solução de inspeção não invasiva" é o equipamento de scanner propriamente dito.

Desta forma, o fornecimento é a peça central do contrato, com as mais complexas especificações técnicas detalhadas no Edital e seus anexos, representando, assim, a parcela de maior valor agregado, tecnológica e financeira, do objeto.

Salienta-se, ainda, que, ao se exigir apenas "serviços similares ao Objeto", sem especificar o fornecimento do equipamento, o Edital abre margem para que empresas com experiência apenas em serviços periféricos (e.g., operação, manutenção genérica, ou mesmo instalação de equipamentos de menor complexidade) compitam pela totalidade do contrato.

Ora, uma empresa pode ter vasta experiência em gestão de equipes ou infraestrutura civil, mas nenhuma experiência comprovada na seleção, fornecimento, integração e garantia de um scanner de alta complexidade.

Desta forma, a omissão quanto à exigência de experiência comprovada no fornecimento de equipamentos de scanner de grande porte pode levar à seleção de equipamentos inadequados, com deficiências técnicas, problemas de integração, ou que não atendam plenamente aos rigorosos requisitos de performance (penetração, energia, resolução, etc.) e segurança (radioproteção) definidos no Anexo I.1 do Edital, podendo comprometer diretamente a finalidade principal da contratação, qual seja, a fiscalização aduaneira eficiente e segura.

Outra questão que deve ser levada em consideração é de que o objetivo do atestado de capacidade técnica é assegurar que o licitante possua a experiência necessária para executar as partes mais importantes e complexas do objeto.

A ausência de uma exigência específica para o fornecimento do equipamento de scanner desvirtua essa finalidade, tornando a qualificação técnica genérica para a parcela mais crucial do contrato.

Com base em tais informações e, para evitar a contratação de fornecedores sem expertise na parcela mais sensível do objeto e para garantir a qualidade, segurança e conformidade da solução, é imprescindível que o Edital estabeleça expressamente que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a experiência no fornecimento de equipamentos de scanner de cargas, ou similar, com características e complexidade compatíveis às exigidas no Termo de Referência.

2.7.DA RESTRIÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO:

Conforme se constata no instrumento editalícios, o item 2.10 do edital e o item 18, do Termo de Referência, abordam as condições para subcontratação.

Embora a subcontratação seja expressamente autorizada para certas etapas, o Edital e seus anexos impõem limitações que a Impugnante considera problemáticas e contrárias aos princípios licitatórios.

Observe que o item 18, do Termo de Referência, traz as seguintes informações:

18. SUBCONTRATAÇÃO

18.1. Considerando a natureza dos serviços, que envolvem adequação do local com obra civil, instalação elétrica/hidráulica, infraestrutura lógica de informática, sinalizações horizontais e verticais fica autorizada a subcontratação, na montagem inicial das Instalações e adaptação do espaço físico. A subcontratação poderá ser realizada também para os serviços de manutenções preventivas e corretivas e para as atividades de construção civil.

18.2. A subcontratação ficará limitada ao percentual de 6% do total do contrato.

18.3. A subcontratação não poderá ocorrer na operação do scanner fixo durante todo o período contratual.

18.4. Toda e qualquer operação deverá ser avaliada e aprovada pela Administração, cabendo à subcontratada o cumprimento de todos os requisitos de habilitação no que couber.

18.5. Caberá à CONTRATADA apresentar as devidas documentações comprovando a oficialização da subcontratação realizada para atendimento.

Observe que o subitem 18.2 dispõe que a subcontratação ficará restrita a 6% (seis por cento) do valor total do contrato.

O item 18.1, informa que a subcontratação poderá ocorrer para os serviços de manutenção preventiva e corretiva e para as atividades de construção civil.

Já o item 18.3, informa que a subcontratação de operação do scanner fixo não poderá ocorrer durante todo o período contratual.

Ora, o item 2 do Edital e o item 18 do Termo de Referência violam os princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme a Lei nº 13.303/2016, pois o limite de 6% para subcontratação é incompatível com o escopo autorizado, uma vez que os itens 18.1 do Termo de Referência e 2.10.1 do Edital reconhecem, corretamente, a necessidade de subcontratação para serviços especializados e complexos, como, obras civis, instalações elétricas/hidráulicas, infraestrutura lógica de informática e telecomunicações e sinalizações horizontais e verticais.

No entanto, o limite de 6% do valor total do contrato é manifestamente insuficiente e desproporcional para cobrir tais serviços, pois o custo de planejamento, execução e coordenação de todas essas etapas de infraestrutura é significativo e não se encaixa em um percentual tão baixo, especialmente para um contrato de locação e prestação de serviços de longa duração.

O limite imposto no Edital restringe indevidamente a participação de empresas que, embora com um scanner de ponta e expertise em radioproteção e operação, necessitam de parceiros qualificados para a execução da infraestrutura.

Tal medida atua como uma proibição tácita para grande parte desses serviços essenciais, forçando o contratado principal a internalizar atividades que não são seu core business ou a buscar soluções de menor custo/qualidade, comprometendo a segurança e a eficiência da implantação.

Desta forma, a imposição de um percentual tão exíguo para serviços tão abrangentes vai contra o princípio da razoabilidade e pode afastar propostas mais vantajosas, além de ser incompatível com a própria autorização de subcontratação para essas atividades complexas.

Salienta-se, ainda, que a proibição de Subcontratação na operação do scanner Fixo é excessivamente restritiva e carece de justificativa técnica e econômica plausível.

A operação de scanners de raios-X para inspeção de cargas é um serviço que demanda mão de obra altamente especializada e treinada, especialmente em aspectos de radioproteção.

É uma prática comum de mercado que empresas especializadas em tecnologia forneçam o equipamento e a manutenção, enquanto a operação, por sua natureza de serviço contínuo e com requisitos específicos de recursos humanos, seja desempenhada por empresas especializadas em *facilities* ou serviços operacionais, que detêm a expertise na gestão de equipes, escalas de trabalho e cumprimento de legislação trabalhista complexa.

Desta forma, a proibição absoluta pode gerar os seguintes problemas como, restrição da Competitividade, pois pode favorecer indevidamente empresas verticalmente integradas que já possuem grandes estruturas operacionais internas, limitando a participação de outras empresas que podem oferecer tecnologia de scanner superior, mas que adotam modelos de negócio com subcontratação especializada da operação e forçar o contratado principal a internalizar toda a operação, quando sua especialidade pode ser a tecnologia, pode resultar em custos mais elevados, repassados à Administração, sem um benefício comprovado em termos de qualidade ou segurança da operação.

O objetivo da Administração deveria ser garantir uma operação eficiente, segura e em conformidade com as normas (CNEN, legislação trabalhista), independentemente da estrutura de contratação da mão de obra.

A proibição de subcontratação da operação, portanto, não se justifica, violando a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, o que não se pode permitir.

Desta forma, tais restrições, ao serem excessivas e desproporcionais, criam barreiras à entrada de licitantes, distorcem a competição e impedem que a APPA obtenha a melhor solução e o preço mais vantajoso, em clara afronta aos princípios da Lei nº 13.303/2016.

2.8. DO VÍNCULO TRABALHISTA EXCLUSIVO DO SUPERVISOR DE RADIOPROTEÇÃO: EXIGÊNCIA ILEGAL E RESTRITIVA

Por fim, a Impugnante informa que edital também merece ser retificado no que tange o vínculo trabalhista do supervisor de radioproteção.

O item 17.2.5 do Termo de Referência assim dispõe:

“Apresentar documento que comprove que a PROPONENTE possui em seu quadro de funcionários, na data prevista para entrega das propostas, profissionais devidamente qualificados como Supervisores de Radioproteção para junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), na classe em que o equipamento a ser locado se enquadra, conforme Norma 6.02 da CNEN, que serão responsáveis pela instalação do equipamento.”

Já o item 17.2.5 informa que o Supervisor de Radioproteção deve possuir vínculo trabalhista com a proponente. Senão vejamos:

“O vínculo dos Supervisores de Radioproteção com a empresa PROPONENTE poderá ser demonstrado por meio de uma das seguintes formas: registro em carteira profissional, ficha do empregado ou contrato de trabalho;”

A Impugnante entende que a exigência de que os Supervisores de Radioproteção possuam vínculo de empregado direto com a empresa licitante, comprovado por carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, é ilegal, excessivamente restritiva e desproporcional à finalidade de garantir a qualificação e disponibilidade desses profissionais.

A Lei nº 13.303/2016, que rege a presente licitação, e a legislação correlata sobre licitações e contratos, buscam garantir a competitividade, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Restrições à participação de licitantes são admitidas apenas quando estritamente necessárias e devidamente justificadas para assegurar a execução do objeto.

No caso dos Supervisores de Radioproteção, o que se deve exigir é a qualificação técnica comprovada e a garantia de sua disponibilidade para o desempenho das funções durante a execução do contrato.

O tipo de vínculo jurídico com a proponente é uma formalidade que não deve se sobrepor à substância da qualificação e da disponibilidade efetiva.

A Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA devem priorizar a disponibilidade do profissional qualificado, e não a modalidade de seu contrato de trabalho, pois a comprovação de que o profissional estará à disposição do contrato, com sua qualificação certificada, é suficiente para atender ao interesse público e à segurança da operação, sendo ônus da contratada garantir tal disponibilidade e a responsabilidade técnica pelas ações do Supervisor de Radioproteção.

A título de conhecimento, a Impugnante informa que diversos órgãos da administração pública, ao realizarem licitações com objetos semelhantes ao ora licitado, não trazem a exigência restritiva de vínculo trabalhista do Supervisor de Radioproteção, como, por exemplo, o Pregão Eletrônico nº 83/2023, promovido pelo Supremo Tribunal Federal e o Pregão Eletrônico nº 12/2021, da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, a manutenção dessa exigência de vínculo empregatício direto irá limitar a competitividade do certame, ao afastar potenciais licitantes qualificados que não se enquadram neste modelo de contratação de pessoal, e não contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa, pois o foco se desvia da capacidade técnica para uma formalidade administrativa que não se traduz necessariamente em maior segurança ou qualidade.

Diante do exposto, a Impugnante requer a retificação do item em questão, para que não seja obrigatório o vínculo trabalhista do Supervisor de Radioproteção com a empresa Proponente.

2.9. DA IMPRECISÃO NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA E VARIAÇÃO ARBITRÁRIA DO QUADRO DE PESSOAL:

Além de todas as informações já prestadas na presente impugnação, a AEROTECH, constatou que o item 3.19 do Termo de Referência, estabelece sobre as condições para a mão de obra dedicada, porém, contém disposições que geram insegurança jurídica e potencial quebra da isonomia entre os licitantes.

O item 3.19 do Termo de Referência traz a seguinte informação:

3.19. Recursos Humanos | Operação

3.19.1. A CONTRATADA deverá estar disponível para prestar os serviços de operação do equipamento e demais componentes da Solução em regime **24 x 7 x 365 (24 horas por dia, sete dias por semana, trezentos e sessenta e cinco dias no ano) pelo período da vigência contratual de tal forma que obedeça à legislação trabalhista brasileira e atenda às normas da CNEN.** (Grifo no original).

Já o subitem 3.19.2, do Termo de referência, informa que a contratada deverá disponibilizar a quantidade mínima de funcionários, conforme a norma vigente, sem, no entanto, informar qual seria esse quantitativo mínimo. Senão vejamos:

3.19.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar a quantidade mínima de funcionários, conforme exige a lei vigente, para operar os equipamentos. **A CONTRATADA deverá apresentar plano com escala de trabalho para 24 h x 7 dias x 365 dias, de forma que o serviço seja ininterrupto.** (Grifo no original).

O subitem 3.19.3 do Termo de Referência informa que as partes poderão negociar ajustes necessários para preservar os interesses da administração e o bom cumprimento dos prazos MENSALMENTE, sendo que, o subitem 3.19.3.1 informa que a redução ou acréscimo da mão de obra dedicada deverá ser comunicada a Administração com antecedência mínima de 60 dias.

3.19.3. Mensalmente as partes interessadas poderão negociar ajustes necessários para preservar os interesses da Administração e o bom cumprimento dos prazos, sem que haja alteração do escopo do contrato e do objeto do Edital.

3.19.3.1. A redução ou acréscimo de mão de obra dedicada deverá ser comunicada a Administração com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Observe que a conjugação desses subitens do Termo de Referência gera uma profunda imprecisão e falta de objetividade quanto à efetiva demanda por mão de obra, comprometendo a isonomia e a correta formulação das propostas:

Se o serviço de operação deve ser prestado em "regime 24 x 7 x 365", e a CONTRATADA deve disponibilizar a quantidade mínima de funcionários para que o serviço seja ininterrupto, essa quantidade mínima deveria ser calculável e fixa para o período de 48 meses de operação. Contudo, os itens 3.19.3 e 3.19.3.1 preveem a possibilidade de "negociar ajustes" e "redução ou acréscimo de mão de obra dedicada mensalmente" ou com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Ora, essa flexibilidade da forma como está redigida, contradiz a ideia de uma operação ininterrupta com uma "quantidade mínima" de pessoal fixada para atender a essa demanda, pois a ausência de um dimensionamento claro e inalterável da força de trabalho necessária para a operação 24x7x365, bem como a possibilidade de "redução ou acréscimo" a "bem prazer" da Administração (ainda que com aviso prévio), impede que os licitantes calculem de forma precisa e isonômica os custos de mão de obra.

A folha de pagamento é um dos componentes mais significativos em contratos de prestação de serviços. Desta forma, a incerteza quanto à quantidade de pessoal a ser mantida ao longo do contrato introduz um elemento de risco financeiro que será embutido nas propostas, ou, pior, poderá levar a propostas subdimensionadas que resultarão em futuros aditivos ou pedidos de reequilíbrio.

Salienta-se, ainda, que a ausência de informação quanto ao quantitativo mínimo de mão de obra, pode ser considerado um favorecimento às empresas licitantes que possuem informações privilegiadas, como, por exemplo, a atual prestadora dos serviços na APPA.

A possibilidade de "negociar ajustes" e de ter "redução ou acréscimo de mão de obra" pode beneficiar indevidamente licitantes que já conhecem a rotina de operação do Porto ou que possuem acesso a informações sobre a demanda real de fiscalização. Esses licitantes poderiam apresentar valores menores, pois teriam uma percepção mais clara sobre o real quantitativo de pessoal que será mantido, enquanto outros licitantes teriam de superestimar os custos para cobrir o risco da incerteza, ou subestimá-los, o que pode levar a problemas na execução.

Outro ponto que deve ser observado é de que o Edital deve ser claro e objetivo quanto ao objeto e às condições de sua execução, para que todos os licitantes possam formular suas propostas em igualdade de condições.

Ocorre que, a indefinição do quadro de pessoal para uma operação tão crítica e contínua fere os princípios da objetividade e da transparência, gerando uma quebra da isonomia.

Desta forma, para garantir a competitividade e a formulação de propostas em bases equitativas, o Edital deve estabelecer de forma clara e objetiva a quantidade mínima e fixa de pessoal dedicada para a operação 24x7x365, detalhando as posições (ex: número de operadores por turno, supervisores de radioproteção, etc.).

Caso a APPA pretenda variar a demanda de mão de obra, essa variação deve ser pautada em critérios objetivos e predeterminados no Edital, ou então ser tratada como um serviço variável, com preços unitários claramente definidos para acréscimos ou supressões, e não como uma negociação mensal discricionária.

Por estes motivos, a Impugnante requer a retificação dos referidos itens, para que não haja quaisquer atos ilegais e que possam levar à anulação da licitação em questão em razão da falta de transparência e isonomia.

3. DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se o edital aos termos/exigências acima delineados, que estão em consonância com a legislação de regência, com a jurisprudência correlata, e com os princípios basilares que regem a Administração Pública.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, e pela imediata remessa da presente impugnação à autoridade superior, para apreciação.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.

Ref.: Edital de Licitação SAP N° 1000000171 – Pregão Eletrônico nº 171/2025.

AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.308.513/0001-58, com sede na Avenida Onze de Junho, 1245 - Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP.: 04041-054, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, amparada no disposto no item 6 do Edital, no art. 171 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos Administração Dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, e do art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões delineadas a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Registra-se, desde já, que a impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório a restrição indevida de participantes, que acaba por contrariar a Lei nº 13.303/2016, e que macula o certame com ilegalidade, e demais vícios que serão tratados adiante.

1. DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO:

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, promove a licitação em epígrafe, na modalidade de pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada para locação e prestação de serviços de operação, manutenção e suporte técnico de Solução de Inspeção de Carga Geral, Containers e Veículos por método não invasivo (scanner), com fornecimento de mão de obra exclusiva, incluindo infraestrutura, rede elétrica, lógica e civil,

tomando-se como base as especificações técnicas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil., conforme justificativas, normas e demais especificações estabelecidas no Termo de referência, Edital e anexos.

Após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital apresenta, *data vênia*, vícios que comprometem toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir.

A descrição detalhada dos itens irregulares demonstrará a necessidade de retificação do presente Edital, nos termos que se seguem, com o intuito de que a finalidade da licitação seja atingida.

2. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL:

Inicialmente, a empresa impugnante informa possuir plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, acaso vencedora.

O único objetivo da impugnação ao presente ato convocatório é no sentido de retirar do Edital as exigências rigorosas que acabam por direcionar o objeto da licitação a um único fabricante, qual seja, “VMI”, possibilitando, assim, uma justa concorrência, sem a possibilidade de que a licitação venha a ser anulada em razão do ferimento aos princípios que regem a administração pública, dentre eles o da legalidade, da isonomia e da economicidade.

Por este motivo, a Impugnante oferece a presente peça com o intuito de EVITAR A MANUTENÇÃO DE UM PROCESSO LICITATÓRIO COM EQUÍVOCOS E ILEGALIDADES, segundo os argumentos a seguir:

2.1. DA NECESSIDADE DE DIVISIBILIDADE DO OBJETO:

Conforme se constata no edital e seus anexos, a presente licitação prevê a contratação de empresa que forneça equipamento de scanner e de serviços de operação, manutenção e suporte técnico do equipamento.

Ao analisar detidamente os termos do edital e do Termo de referência, a ora impugnante constatou a possibilidade de divisão do objeto em lotes distintos, sem que isso acarrete prejuízo para o conjunto da contratação.

Pelo contrário, a divisibilidade é um princípio fundamental das licitações, visando ampliar a competitividade e otimizar os resultados para a Administração Pública, conforme disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, que assim dispõe:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

Ocorre que, apesar de se tratar de prestação de serviços técnicos (operação, suporte técnico e manutenção) e de fornecimento de equipamento de scanner, a APPA, indo de encontro com o disposto na legislação em vigor, unificou o objeto da licitação, restringindo, assim, a competitividade da licitação.

Sobre o tema, é importante registrar que, o Edital e seus anexos demonstram que, o fornecimento do "Solução de Inspeção de Carga Geral, Containers e Veículos por método não invasivo (scanner)" constitui uma aquisição de bem, enquanto a "assistência técnica" e os serviços a ela relacionados configuram uma prestação de serviços contínuos de operação e manutenção.

Desta forma, resta evidente a licitação possui 2 objetos independentes entre si, uma vez que a aquisição do equipamento pode ser realizada por um fornecedor, e a operação e manutenção por outro, sem que haja interdependência técnica que inviabilize a separação.

A divisão do objeto em 2 lotes, sendo um para o fornecimento do equipamento e outro para a operação e manutenção trará diversos benefícios para a APPA, dentre eles, a ampliação da Competitividade, pois diversas empresas especializadas na fabricação e fornecimento de equipamentos de alta tecnologia poderiam competir no lote de bens, enquanto empresas com expertise em serviços de radioproteção, manutenção e operação, inclusive treinamento de pessoal, poderiam focar no lote de

serviços, evitando, assim, a restrição a poucos fornecedores que consigam atender a ambas as exigências de forma integrada.

A divisibilidade do objeto também permitirá uma otimização de Custos, pois a competição segmentada para cada tipo de objeto tende a gerar propostas mais vantajosas para a Administração, pois cada licitante apresentará seu melhor preço dentro de sua área de especialidade, acarretando uma contratação de fornecedores especializados para cada fase (fornecimento e serviços) resultando em maior qualidade e eficiência na execução de cada parte do contrato.

Importante informar, ainda, que a própria norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), chancela a possibilidade de divisibilidade do objeto da presente licitação, por meio do Guia para o licenciamento de instalações radiativas de Inspeção de Bagagem e Contêineres do Subgrupo 7C, Versão 3.0 – setembro/2023, que permite expressamente que um prestador de serviço, sem ser o fabricante, representante ou distribuidor da marca do scanner, ofereça e execute o serviço de operação do equipamento para clientes ou terminais portuários.

Este documento estabelece princípios e requisitos que corroboram a divisibilidade do objeto, conforme restará demonstrado a seguir:

- Item 4.2 – Requisitos Específicos:

O licenciamento deve ser realizado em nome da pessoa jurídica proprietária do equipamento de inspeção de cargas;” E para operação delegada: *“contrato de prestação de serviço ou documento equivalente que comprove a delegação da operação da instalação e do Serviço de Radioproteção, por parte do Titular, à empresa terceirizada;”* Essa exigência reforça que o Titular pode delegar a operação, sendo que o documento de delegação é um **contrato de prestação de serviço**. Isso demonstra que **não é obrigatório que o operador mantenha qualquer vínculo comercial ou estratégico com o fabricante, distribuidor ou fornecedor da marca do scanner**.

- Item 4.3 – Responsabilidades:

“O Empregador, ao qual o Titular delega a operação da instalação e do Serviço de Radioproteção, deverá ser licenciado junto à CNEN na área de Segurança, na prática de Inspeção de Bagagem e Contêineres, Subgrupo 7C, com autorização para operar

equipamentos emissores de radiação de propriedade de terceiros. Os requisitos mínimos para o licenciamento dessas instalações estão descritos no documento Orientações para Empregadores na Prática de Inspeção de Bagagem e Contêineres." Este trecho deixa claro que a operação pode ser delegada a um terceiro ("empregador"), que irá operar "equipamentos emissores de radiação de propriedade de terceiros". Isso desassocia a obrigatoriedade de o operador ser o proprietário, fabricante ou fornecedor do scanner. A Portos do Paraná, como Titular do equipamento ou contratante de sua locação, pode delegar a operação."

Observe, portanto, que a própria regulamentação da CNEN reconhece e permite que uma empresa seja contratada exclusivamente para operar scanners licenciados, desde que preenchidos os requisitos normativos (licenciamento junto à CNEN, contrato formal de delegação, etc.), independentemente de ser representante, fabricante, distribuidor ou parceiro estratégico da marca do scanner.

Outro ponto que deve ser observado é que a divisibilidade do objeto não causará perda de economia de escala, uma vez que o fornecimento de um scanner de alta tecnologia é um mercado com poucos fabricantes globais.

Desta forma, separar o fornecimento do equipamento da operação e manutenção permite que empresas especializadas em fabricação de scanners de ponta (onde a economia de escala está na produção seriada) compitam, enquanto empresas de serviços (onde a economia de escala está na gestão de equipes e processos) compitam separadamente.

A conjugação forçada de bens e serviços de naturezas tão distintas em um único lote, ao contrário, tende a afastar potenciais licitantes e a gerar preços mais altos, pois poucos fornecedores conseguirão ser competitivos em todas as áreas.

A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 31, orienta para a busca da proposta mais vantajosa, desta forma, a divisibilidade do objeto, sempre que técnica e economicamente viável, alinha-se perfeitamente a esse princípio, bem como aos princípios da isonomia e da eficiência administrativa, que norteiam as contratações públicas.

Cumprе salientar que outros órgãos, visando a ampla concorrência e a vantajosidade, já realizam licitações com a divisibilidade do objeto, sendo um lote para o

fornecimento do equipamento e outro para a manutenção e operação, assim como se constata em outros contratos e/ou licitações:

A) PE 004/2022 – PORTOS.SP (Operação e Manutenção de Escâneres de Carga e Bagagens)

Órgão: Autoridade Portuária — Portos de São Paulo.

Objeto (resumo): “Operação e manutenção de escâneres de carga e bagagens” — tecnologia de raios-X de alta energia; edital trata da operação e manutenção, com lotes/itens ligados ao serviço, não apenas à aquisição.

Fonte / edital (PDF): edital publicado no site dos Portos. SP. Edital somente de operação, sem aquisição do equipamento.

B) Termo de referência / Editais Infraero — Licitação n.º 038/ADLI-1/SEDE/2024. Inspeção de carga por Raio-X (documentos técnicos e anexos)

Órgão: INFRAERO (aeroportos federais).

Objeto (resumo): termos de referência e anexos para aquisição/instalação e operação de equipamentos de inspeção de carga por Raio-X; vários documentos técnicos (TERMO_REF) detalham requisitos de operação/qualificação de operadores para equipamentos de alta energia.

Fonte / documento (TERMO DE REFERÊNCIA), publicado pela Infraero.

C) Contrato / prestação de “serviço de operação assistida” (contratos ligados a aeroportos / segurança)

Órgão: exemplos em portais de órgãos (Defensoria RJ / Ministérios) com contratos que mencionam “serviço de operação assistida” para scanners em áreas aeroportuárias. Esses contratos descrevem disponibilização de operador/serviço — sem necessariamente aquisição do equipamento no mesmo instrumento convocatório.

Fonte / exemplo: documento de contratação/contrato com referência a serviço de operação assistida.

D) Estudo técnico preliminar /Órgãos do Judiciário sobre inspeção por Raio-X

Órgão: Justiça Federal / TRFs / subseções (ex.: estudo para implantação de inspeção por Raio-X em subseções judiciais).

Objeto (resumo): estudos justificando contratação de sistemas de inspeção por Raio-X e contratação de serviço de operação (operador ou empresa que dá suporte operacional), separando necessidade de aquisição futura.

Fonte: Estudo Técnico Preliminar (ex.: JFPB/TRF1).

ETP 83 (SEI 0000853-40.2023.4.05.7400), ano 2023.

Assim, tem-se que o fracionamento do objeto licitado se faz necessário para garantir a ampla competitividade do feito, a busca pela melhor proposta e a igualdade de tratamento entre os licitantes.

2.2. DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS:

Outro item que merece ser retificado no edital em tela, diz respeito à proibição de participação de consórcios.

O Edital ora impugnado estabelece em seu item 2.8 a vedação à participação de "no regime de consórcio" para a licitação em tela, sob o argumento de que "a execução integral do Objeto é comumente oferecida no mercado e que pode ser realizada por uma única empresa".

Entretanto, conforme restará demonstrado pela ora Impugnante, o objeto da licitação em tela é multidisciplinar, havendo pouquíssimas empresas no mercado que executam todos os serviços que integram a contratação.

A ora Impugnante entende que a proibição de participação de consórcio é manifestamente contrária aos princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, além de colidir com o próprio arcabouço legal aplicável às empresas públicas.

A premissa de que "*a execução integral do Objeto é comumente oferecida no mercado e que pode ser realizada por uma única empresa*" não se sustenta diante da complexidade e multidisciplinaridade do objeto licitado.

A natureza da “*Solução de Inspeção de Carga Geral, Containers e Veículos por método não invasivo (scanner), com fornecimento de mão de obra exclusiva, incluindo infraestrutura, rede elétrica, lógica e civil*”, conforme descrito no objeto da licitação e no item 1.1, do Termo de Referência, é um empreendimento de alta complexidade e caráter multidisciplinar, que exige conhecimentos e capacidades em diversas áreas, dentre elas:

Engenharia Civil	Obras civis / infraestrutura	Projeto e execução de fundações, bases de concreto para o gantry ou pórtico, arruamento, drenagem, piso reforçado, canaletas e caixas técnicas, abrigos e sala de controle.
	Estrutural	Dimensionamento da fundação (resistência a cargas dinâmicas do pórtico e blindagem de chumbo/betoneira de alta densidade).
	Arquitetura / Layout	Layout do sítio (posicionamento do scanner, faixas de rolamento, controle de fluxo de caminhões e contêineres, guaritas, sinalização e cercamento).
Engenharia Elétrica	Potência e alimentação	Projeto de alimentação em média tensão (13,8 ou 34,5 kV), transformadores, QGBT, QDL, cabos e eletrocalhas, aterramento e SPDA.

	Comando e automação	Lógicas de controle, integração com PLCs do scanner e sistemas de segurança.
	Iluminação e emergência	Iluminação técnica, balizamento, luzes de advertência, UPS e painéis de emergência.
Engenharia Eletrônica / Instrumentação	Integração de sensores e atuadores	Intertravamentos, barreiras ópticas, detectores de presença e sistemas de parada de emergência (E-Stop).
Engenharia Mecânica	Movimentação e estrutura do pórtico	Montagem e alinhamento de trilhos, sistemas de tração, contrapesos e limitadores de curso.
	Climatização e ventilação	HVAC e chillers para o LINAC, radiadores de óleo, ventilação forçada de sala técnica.
Engenharia Nuclear / Radioproteção	Segurança radiológica	Cálculo de blindagem, definição de zona controlada e livre, instalação de dosímetros, elaboração do Plano de Proteção Radiológica (PPR) e do Relatório de Análise de Segurança Radiológica (RASR) .
	Licenciamento	Interface com CNEN (Brasil) ou autoridade local; elaboração de laudos de comissionamento e procedimentos de emergência radiológica.

Engenharia de Telecomunicações / TI	Rede e integração de dados	Cabeamento estruturado, fibra óptica, switches, roteadores, firewalls, integração com sistemas alfandegários e de imagens.
	CFTV e segurança perimetral	Câmeras de monitoramento, controle de acesso e gravação.
Engenharia de Segurança do Trabalho	SST	Análise preliminar de riscos (APR), sinalização de área controlada, EPIs e treinamentos NR-10, NR-12, NR-13, NR-32, NR-33.
Logística e Operações	Planejamento operacional	Interface com gate, TOS (Terminal Operating System), definição de fluxos logísticos e procedimentos de inspeção não invasiva.
Comissionamento e Validação	Testes integrados	FAT (Factory Acceptance Test), SAT (Site Acceptance Test), medições radiométricas, calibração e certificação do desempenho (MTBF, resolução espacial, throughput).
Equipe de operação 24x7x365	Mão de obra especializada	Operadores treinados em análise de imagens para verificação de descaminho e tráfico de drogas. Prestação de serviços continuados.

Nesse cenário de elevada complexidade e diversidade técnica, a realidade do mercado global e nacional demonstra que poucas são as empresas que detêm,

isoladamente, a totalidade da capacidade técnica, expertise e capital para atender a todas essas frentes de forma otimizada.

A exigência de que um único licitante abarque todas essas qualificações de maneira autônoma resulta em uma restrição indevida do universo de potenciais competidores.

Observe, portanto, que, o Edital, ao invés de promover uma disputa acirrada, com a vedação de participação de empresas em regime de consórcio, acaba por limitar a concorrência a um número restrito de grandes conglomerados, ou mesmo pode direcionar o certame a empresas com perfil genérico, não necessariamente especializadas em todas as áreas cruciais.

Importante salientar que, embora a Lei nº 13.303/2016 não detalhe as regras para a participação de empresas em regime de consórcio, a jurisprudência e a praxe administrativa em licitações públicas, indicam que a participação de consórcios é uma regra geral para estimular a competição, permitindo que empresas menores se unam para disputar contratos de maior vulto que não conseguiriam individualmente.

Ademais, é entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União de que a vedação de participação de empresas em regime de consórcio seja acompanhada da justificativa técnica correspondente, não sendo plausível, no caso em tela, a APPA apenas afirmar que o objeto da licitação em tela é comumente oferecido no mercado e que pode ser realizada por uma única empresa, pois, conforme já demonstrado, tal premissa não é verídica.

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que suspendeu a Concorrência nº 1/2024 do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (Cica), pelo impedimento da participação de consórcios de empresas na referida licitação (Processo nº 676691/2024, Despacho nº 603/25 – Gabinete do Conselheiro Maurício Requião).

O Conselheiro Relator considerou a que vedação da participação de consórcios afronta os artigos 15 e 18 da Lei de Licitações e Contratos. O primeiro preceitua que “salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio”. E o segundo estabelece que cabe à administração pública, na fase preparatória da licitação, decidir quanto à participação ou não de consórcio.

De acordo com o Conselheiro, “*Essa opção não pode ser infundada, mas deve ser devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que, como regra, deve anteceder a elaboração do Termo de Referência (TR) e, conseqüentemente, do Edital*”, fundamentação esta que não foi apresentada pela APPA.

Observe que, no caso em tela, veda a participação de consórcio é justificada pelo simples fato de o objeto licitado ser “comumente oferecida no mercado e que pode ser realizada por uma única empresa”, tal alegação é genérica e afronta o entendimento jurisprudencial, uma vez que, conforme demonstrado, **a vedação a consórcios se tornou exceção e somente será aceita mediante justificativa razoável!**

Com base nas informações prestadas, resta demonstrado que a vedação à participação de empresas em consórcios é ilegal, sendo que, a alteração do edital se faz necessária, para permitir a participação de consórcios, tendo em vista os benefícios que este traria, tais como, a ampliação da competitividade, acesso à melhor expertise e tecnologia, otimização de custos e o compartilhamento de riscos e responsabilidades.

Desta forma, a vedação expressa à formação de consórcios no Edital, além de contrariar a legislação aplicável, frustra os princípios basilares da licitação ao restringir indevidamente a competição e impedir a APPA de obter a proposta mais técnica e economicamente vantajosa para um projeto que é, por definição, multidisciplinar.

Com base no exposto, a ora Impugnante requer a retificação do Edital, para que seja permitida a participação de empresas em regime de consórcio, a fim de garantir a isonomia e a efetividade do processo licitatório.

2.3. DA EXIGÊNCIA DE MEDIDAS DA ÁREA DE INSPEÇÃO ACIMA DAS SOLICITADAS NA PORTARIA COANA 76/2022:

Outro equívoco que merece ser saneado no edital em apreço, diz respeito às dimensões para áreas de escaneamento e faixa de altura de inspeção.

O Anexo I.1 – Especificações Técnicas, dispõe, em seu item 1.2.2.3, que a área de escaneamento do equipamento ofertado deve ser de 4,0m Largura x 5,50m Altura, medidas estas que vão de encontro com o disposto no regulamento COANA 76/2022.

1.2. **Requisitos mínimos obrigatórios:**

1.2.1. **Penetração:** O sistema deverá conseguir prover penetração mínima de **310 mm** em aço, mantendo os níveis de radiação fora da área de proteção nos níveis máximos estabelecidos.

1.2.2. **Especificações do Sistema:**

1.2.2.1. O equipamento deve possuir um Acelerador Linear de no mínimo 3/6 MeV.

1.2.2.2. Sistema especializado de processamento e análise de imagens de inspeção não intrusiva (NII).

1.2.2.3. Área de Escaneamento: 4,0 m Largura x 5,50 m Altura.

1.2.2.4. Altura em relação ao solo de 0,25m.

Salienta-se, ainda, que o item 1.2.2.3 do Anexo I.1 está divergente do disposto nos itens 1.2.7.1 e 1.2.7.3, que indicam que a largura máxima do veículo deve ser de 4,0m e a faixa de altura de inspeção mínima operacional em relação ao solo deve ser de 0,50m e a máxima operacional em relação ao solo deve ser de 5,50m.

1.2.7. **Características do tráfego e da carga:** O scanner deve ter capacidade de inspecionar todos os tipos de veículos e unidades de carga utilizadas no comércio internacional, dentro das seguintes dimensões:

1.2.7.1. **largura máxima do veículo: 4,0 m.**

1.2.7.2. O equipamento deverá permitir o escaneamento de carretas "bi-trem" de até 30 m.

1.2.7.3. **Faixa de altura de inspeção: mínima operacional em relação ao solo: 0,50 m. Máxima operacional em relação ao solo: 5,50 m.**

Importante registrar que o referido anexo informa que as especificações técnicas foram realizadas de acordo com a Portaria COANA 76/2022, já o Termo de Referência em seus itens 2.1 e 3.1.1, também informam que a contratação atenderá às exigências da Receita Federal do Brasil, bem como a Portaria COANA nº 76. Senão vejamos:

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. **A contratação da presente Solução tem o objetivo de atender às exigências da Receita Federal do Brasil, conforme as seguintes regulamentações:**

- ADE-COANA nº 19, de 06 de outubro de 2014 – Ato Declaratório Executivo;
- Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022;
- **Portaria COANA nº 76, de 13 de maio de 2022;**

3.1.1. **Características Tecnológicas:** **As especificações técnicas detalhadas estão descritas no Anexo 01. As referências-base são:** o Ato Declaratório Executivo ADE-COANA nº 19, de 06 de outubro de 2014 da Receita Federal do Brasil; **a Portaria COANA nº 76, de 13 de maio de 2022** e a Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022.

Apesar de o Edital afirmar a conformidade com a Portaria COANA nº 76/2022, a exigência de uma área de inspeção de 4,0 m de largura por 5,50 m de altura, especialmente sem uma clara justificativa técnica para dimensões tão amplas, pode ser considerada excessiva ou uma interpretação demasiadamente restritiva da citada Portaria, pois, tal amplitude, além de onerar a contratação, pode gerar impactos negativos nos resultados esperados de um scanner de cargas e na segurança operacional.

Conforme se extrai do item 1.2.4 – Características do tráfego e da carga, do Anexo III, da COANA 76/2022, dispõe que, o escâner deve ter capacidade de inspecionar todos os tipos de veículos e unidades de carga utilizadas no comércio internacional, dentro das seguintes dimensões: a) largura de 3,1m; b) comprimento de 16m ou superior; e c) faixa de altura de inspeção a partir do solo de 0,50, (ou inferior) a 4,45m (ou superior). Senão vejamos:

1.2.4 Características do tráfego e da carga	O escâner deve ter capacidade de inspecionar todos os tipos de veículos e unidades de carga utilizadas no comércio internacional, dentro das seguintes dimensões: a) largura: 3,1m; b) comprimento (inclusive a cabine): 16m ou superior; e c) faixa de altura de inspeção a partir do solo: 0,50m (ou inferior) a 4,45m (ou superior).
-------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Desta forma, o item 1.2.2.3, ao apresentar como requisito mínimo a dimensão de da área de escaneamento como sendo de 4,0m largura x 5,50m altura, medidas essas muito superiores às mínimas exigidas na legislação aplicável ao caso, especialmente sem apresenta uma clara justificativa técnica para dimensões tão amplas, acaba por restringir a participação de diversas empresas no certame.

Importante registrar que tal amplitude, além de onerar a contratação, pode gerar impactos negativos nos resultados esperados de um scanner de cargas e na segurança operacional.

O que se constata no caso em tela é que, embora as especificações técnicas citem a Portaria COANA 76/2022, a prática e a interpretação em diversas unidades da Receita Federal do Brasil, inclusive na 9ª Região Fiscal (PR/SC) e em outras Regionais, demonstram a possibilidade de vistoria de cargas especiais por meios alternativos, sem a obrigatoriedade de scanners com dimensões fixas tão amplas.

Isso sugere que a aplicação da Portaria pode acomodar soluções mais flexíveis e otimizadas em termos de dimensões, sem comprometer a fiscalização.

Paradoxalmente, uma área de inspeção excessivamente grande pode comprometer a eficácia do sistema, pois, áreas de escaneamento maiores podem demandar tecnologias de feixe de raios-X mais potentes ou complexas para manter a resolução e a qualidade da imagem, ou podem resultar em desafios aumentados para a conformidade com os limites de radiação ionizante estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), conforme o Guia para o licenciamento de instalações radiativas que usam Dispositivos Portáteis de Inspeção por Retroespalhamento.

Ademais, um campo de varredura maior pode dificultar o controle do feixe e a contenção da radiação dispersa, elevando os riscos operacionais e ambientais.

Importante registrar que a própria Portaria COANA nº 76/2022 enfatiza a necessidade de realização de testes de performance para garantir a eficácia dos scanners. Desta forma, uma exigência de área excessiva pode inviabilizar a aplicação adequada e a aprovação nesses testes, pois as condições ideais de varredura e detecção são otimizadas para dimensões específicas e controladas, e não para uma amplitude máxima sem critério.

Com base nas informações acima, resta demonstrado que a APPA, ao demandar áreas maiores do que as razoavelmente justificadas pela função e pelos padrões normativos de mercado, acaba excluindo do certame empresas que oferecem soluções tecnicamente eficientes e que atendem aos padrões de segurança e performance da COANA, mas dentro de dimensões mais otimizadas.

Equipamentos com áreas de inspeção desnecessariamente grandes tendem a ser mais caros, mais complexos de instalar e manter, e demandam maior espaço físico e infraestrutura, elevando os custos da contratação sem um benefício proporcional comprovado.

Desta forma, a Impugnante requer seja o edital e seus anexos alterados, no sentido de que a exigência da área de inspeção deve ser técnica e legalmente justificada, pautada na eficiência operacional e na conformidade com as normas vigentes, como a Portaria COANA nº 76/2022, evitando-se critérios que restrinjam indevidamente a participação e possam comprometer a qualidade e a segurança do serviço a ser prestado.

2.4.DA OMISSÃO DA OBRIGATORIEDADE DOS TESTES ANSI N42 46 2008, EXIGIDOS PELA PORTARIA COANA 76/2022

Além da exigência que extrapola os termos da Portaria COANA 76/2022, o Edital e seus anexos também foram omissos quanto à aplicação do disposto na ANSI N42 46 2008.

A Norma ANSI N42.46-2008 é o padrão nacional americano para a determinação do desempenho de imagem de sistemas de raios x e raios gama utilizados na inspeção de segurança de cargas e veículos.

A referida norma fornece métodos padronizados para medir e descrever o desempenho de sistemas que inspecionam veículos, contêineres marítimos e de carga, vagões de trem e outras cargas, possuindo como a garantia de que os fabricantes e usuários tenham métodos padronizados e verificáveis para avaliar o desempenho desses equipamentos.

Pois bem, em que pese o Termo de Referência e o Anexo I.1 do Edital reiterarem a base normativa da contratação como sendo a Portaria COANA nº 76/2022, o edital e seus anexos omitiram a obrigatoriedade de apresentação dos testes conforme a Norma ANSI N42 46 2008, que é uma exigência expressa da Portaria COANA 76/2022 para a verificação da qualidade de imagem dos scanners. Senão vejamos:

ANEXO III DA PORTARIA COANA Nº 76, DE 13 DE MAIO DE 2022

Requisitos técnicos e operacionais de equipamentos de inspeção não invasiva de veículos e unidades de carga, carga, bagagens e remessas internacionais.

1 - Equipamento de inspeção não invasiva, por raios X, de veículos e unidades de carga.	
1.1 - O equipamento deve ser composto por um conjunto que compreenda o suporte base de movimentação, se necessário, a unidade de raios X, cabine(s) de controle com monitor(es) de análise de imagem, dispositivos de processamento, muro ou galpão de proteção, se necessário, e demais equipamentos auxiliares. Nesse sentido, deve-se incluir quaisquer subsistemas, equipamentos, unidades, interfaces, softwares, instrumentos, ferramentas, licenças de utilização que, mesmo não especificamente requeridos ou citados, sejam necessários para o perfeito e completo funcionamento do escâner nas condições previstas neste anexo.	
1.2 - Requisitos mínimos obrigatórios	
1.2.1 - Penetração	O sistema deve ser capaz de prover penetração mínima de 310 mm em aço, mantendo os níveis de radiação fora da área de proteção, nos níveis máximos estabelecidos. Todos os testes para verificação dos requisitos de qualidade de imagem devem ser realizados conforme a Norma ANSI N42 46 2008.

Observe, portanto, que a omissão da exigência de seguimento da Norma ANSI N42.46-2008 fere o regulamento dos quesitos técnicos e operacionais de equipamentos de inspeção, o que não se pode permitir.

Registra-se, ainda, que tal omissão impossibilita a verificação de conformidade, pois, sem a presença de testes de performance auditáveis, que comprovem o atendimento da Norma ANSI N42.46-2008 e, por consequência, o atendimento pleno da Portaria COANA nº 76/2022 – ANEXO III, a APPA não terá como verificar, de forma objetiva e técnica, se o equipamento proposto atende integralmente aos requisitos de qualidade de imagem exigidos pela Receita Federal do Brasil, representando um risco significativo de contratação de um equipamento inadequado.

Ademais, é de amplo conhecimento de que os equipamentos de inspeções devem possuir boa qualidade de imagem, por se tratar de um dos pilares de um sistema de inspeção não intrusiva eficiente, permitindo a detecção de anomalias e a discriminação de materiais, conforme previsto nos itens 1.2.9.4 e 1.2.9.5 do ANEXO I.1.

Salienta-se, ainda, que ausência da aplicação do disposto na Norma ANSI N42.46-2008 pode causar um risco para a fiscalização aduaneira, pois a inobservância da obrigatoriedade dos testes de performance compromete a ferramenta principal da fiscalização aduaneira, podendo gerar questionamentos sobre a validade das inspeções realizadas e impactar a segurança portuária.

2.5.DO CONSUMO DE ENERGIA DO SCANNER

Outro ponto do edital que merece ser retificado, diz respeito ao consumo de energia do equipamento ofertado.

De acordo com o Anexo I.1 – Especificações Técnicas, o item 1.2.16.1, estabelece que o consumo máximo de energia do equipamento deve ser de 40kVA.

1.2.16. Alimentação Elétrica: tensão de alimentação 380V trifásico, neutro e terra.

1.2.16.1. Consumo máximo de energia: 40 kVA

A ora Impugnante entende que a definição de um consumo máximo de 40 kVA é excessivamente restritiva e potencialmente inviabiliza a oferta das soluções mais avançadas e robustas disponíveis no mercado para a inspeção de cargas.

A análise de mercado de fabricantes líderes em tecnologia de scanners de raios-X, como, por exemplo, a Smiths Detection, indica que, embora o gerador de raios-X (o scanner em si) possa consumir aproximadamente 30 kVA, a solução completa, conforme o escopo proposto pelo Edital, inevitavelmente demanda uma potência maior, em razão dos demais equipamentos a serem instalados na sala de operação.

É crucial considerar que o objeto da licitação não se resume apenas ao componente gerador de raios-X, mas abrange um sistema integrado que inclui:

- A própria unidade de raios-x e seu Acelerador Linear (item 1.2.2.1 do Anexo I.1);
- Módulos de Raios X, como as placas detectoras integradas (item 1.2.3 e 1.2.4.1 do Anexo I.1).
- Sistema especializado de processamento e análise de imagens (item 1.2.2.2 e 1.2.9 do Anexo I.1).
- Cabine(s) de controle com monitor(es) de análise de imagem e dispositivos de processamento (item 1.1 do Anexo I.1).
- Interface de rede para transmissão de imagens online ou em batch para estações de trabalho remotas (item 1.2.11 do Anexo I.1).
- Um sistema de CFTV com no mínimo 6 câmeras e monitores de vídeo coloridos instalados na cabine de operação (item 1.2.13.2 do Anexo I.1).

Além desses componentes diretamente relacionados ao funcionamento do scanner e processamento de imagens, a cabine de controle e os ambientes de operação exigem sistemas de climatização.

Salienta-se, ainda, que o próprio Edital, no item 1.2.5.1 do Anexo I.1, exige que o sistema opere em ambientes com temperaturas entre -20° C e 50° C, porém, para garantir o bom desempenho dos equipamentos eletrônicos sensíveis e o conforto dos operadores nessas condições extremas, são indispensáveis aparelhos de ar-condicionado de alta capacidade, os quais representam uma parcela significativa do consumo total de energia da solução.

Salienta-se que a climatização da cabine de operação é explicitamente mencionada como responsabilidade da CONTRATADA no item 3.11.1 do Termo de Referência, desta forma, quando somamos o consumo do scanner principal (ex: 30 kVA) com o consumo típico dos equipamentos da sala de operação (monitores, computadores, servidores) e, crucialmente, com o consumo dos sistemas de ar-condicionado necessários

para operar em uma faixa térmica tão ampla (-20°C a 50°C), o consumo total da solução integrada ultrapassa facilmente os 40 kVA.

Por exemplo, um consumo adicional de apenas 12 kVA para a sala de operação (conforme o exemplo da Smiths Detection) já eleva o total para 42 kVA.

Desta forma, manter um limite máximo de 40 kVA para a solução completa pode acarretar consequências negativas para o Contratante, uma vez que muitas das soluções mais avançadas e completas do mercado, que oferecem maior penetração em aço, resolução espacial, capacidade de throughput, dual-energy imaging e discriminação de materiais por colorização, naturalmente demandam um consumo ligeiramente superior a 40 kVA para operar de forma eficaz e com os componentes auxiliares necessários.

Ademais, o baixo limite pode forçar os licitantes a buscar soluções de menor potência ou a comprometer a climatização e outros aspectos importantes da cabine de operação, o que pode impactar a vida útil dos equipamentos sensíveis, a eficiência da operação e o conforto/saúde dos operadores.

Desta forma, o Edital, ao não considerar a média de consumo de soluções completas de mercado, que, na prática, se aproxima ou excede os 40 kVA, acaba por limitar o universo de fornecedores qualificados e com tecnologia de ponta, violando o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Com base em tais informações, a Impugnante solicita que o requisito de "Consumo máximo de energia" seja revisto e ajustado para um patamar mais realista e condizente com a complexidade e as exigências operacionais da solução completa, como "máximo de 45 kVA".

Alternativamente, sugere-se que o Edital especifique o consumo do scanner isolado e o consumo dos equipamentos periféricos e sistemas de climatização da cabine de controle separadamente, para maior clareza e flexibilidade, garantindo à APPA acesso a uma solução mais moderna, eficiente e duradoura.

2.6.DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA PARCELA MAIS RELEVANTE DA CONTRATAÇÃO:

Outra omissão constatada no edital, diz respeito à ausência de informação da parcela de maior relevância.

O Termo de Referência trás, em seu item 17.2 e o item 11.7.1 do Edital informam sobre os requisitos mínimos para a comprovação da qualificação técnica. Senão vejamos:

- Edital:

11.7. HABILITAÇÃO TÉCNICA / VISITA TÉCNICA

11.7.1. A empresa classificada deverá apresentar os documentos para comprovação referente à visita técnica e qualificação técnica conforme especificado no item 13 (treze) e 17 (dezesete) do Termo de referência.

11.7.2. Todas os documentos de comprovação deverão ser apresentados no idioma português do Brasil, ou com sua tradução juramentada.

11.7.3. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas nos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

11.7.4. Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial da licitante, os documentos exigidos neste Termo de Referência deverão ser apresentados tanto pela matriz quanto pelo estabelecimento que executará o objeto do contrato.

11.7.5. O Pregoeiro, a seu critério, poderá diligenciar para esclarecer dúvidas ou confirmar o teor das declarações solicitadas neste Termo de Referência e das comprovações de qualificação técnica.

- Termo de Referência:

17. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

17.2. Para comprovação da Capacidade Técnica, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

17.2.1. Atestado de capacidade técnica emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência da PROPONENTE na execução de serviços similares ao Objeto deste Termo de Referência. Nestes atestados, além das informações dos serviços executados, mencionando os equipamentos e ambientes instalados. Caso considere necessário, a Administração pode requisitar que esta comprovação seja por meio de contrato ou nota fiscal.

[...]

Apesar de o objeto do certame incluir a “locação e prestação de serviços de operação, manutenção e suporte técnico de Solução de Inspeção de Carga Geral, Containers e Veículos por método não invasivo (scanner)”, o Edital e seus anexos omitem a exigência expressa de que os atestados de capacidade técnica comprovem a experiência da proponente especificamente no fornecimento de equipamentos de scanner.

Esta omissão é crítica e gera uma grave falha na qualificação técnica, pois o fornecimento de scanner é a parcela de maior relevância e valor da futura contratação, pois a essência da "solução de inspeção não invasiva" é o equipamento de scanner propriamente dito.

Desta forma, o fornecimento é a peça central do contrato, com as mais complexas especificações técnicas detalhadas no Edital e seus anexos, representando, assim, a parcela de maior valor agregado, tecnológica e financeira, do objeto.

Salienta-se, ainda, que, ao se exigir apenas "serviços similares ao Objeto", sem especificar o fornecimento do equipamento, o Edital abre margem para que empresas com experiência apenas em serviços periféricos (e.g., operação, manutenção genérica, ou mesmo instalação de equipamentos de menor complexidade) compitam pela totalidade do contrato.

Ora, uma empresa pode ter vasta experiência em gestão de equipes ou infraestrutura civil, mas nenhuma experiência comprovada na seleção, fornecimento, integração e garantia de um scanner de alta complexidade.

Desta forma, a omissão quanto à exigência de experiência comprovada no fornecimento de equipamentos de scanner de grande porte pode levar à seleção de equipamentos inadequados, com deficiências técnicas, problemas de integração, ou que não atendam plenamente aos rigorosos requisitos de performance (penetração, energia, resolução, etc.) e segurança (radioproteção) definidos no Anexo I.1 do Edital, podendo comprometer diretamente a finalidade principal da contratação, qual seja, a fiscalização aduaneira eficiente e segura.

Outra questão que deve ser levada em consideração é de que o objetivo do atestado de capacidade técnica é assegurar que o licitante possua a experiência necessária para executar as partes mais importantes e complexas do objeto.

A ausência de uma exigência específica para o fornecimento do equipamento de scanner desvirtua essa finalidade, tornando a qualificação técnica genérica para a parcela mais crucial do contrato.

Com base em tais informações e, para evitar a contratação de fornecedores sem expertise na parcela mais sensível do objeto e para garantir a qualidade, segurança e conformidade da solução, é imprescindível que o Edital estabeleça expressamente que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a experiência no fornecimento de equipamentos de scanner de cargas, ou similar, com características e complexidade compatíveis às exigidas no Termo de Referência.

2.7.DA RESTRIÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO:

Conforme se constata no instrumento editalícios, o item 2.10 do edital e o item 18, do Termo de Referência, abordam as condições para subcontratação.

Embora a subcontratação seja expressamente autorizada para certas etapas, o Edital e seus anexos impõem limitações que a Impugnante considera problemáticas e contrárias aos princípios licitatórios.

Observe que o item 18, do Termo de Referência, traz as seguintes informações:

18. SUBCONTRATAÇÃO

18.1. Considerando a natureza dos serviços, que envolvem adequação do local com obra civil, instalação elétrica/hidráulica, infraestrutura lógica de informática, sinalizações horizontais e verticais fica autorizada a subcontratação, na montagem inicial das Instalações e adaptação do espaço físico. A subcontratação poderá ser realizada também para os serviços de manutenções preventivas e corretivas e para as atividades de construção civil.

18.2. A subcontratação ficará limitada ao percentual de 6% do total do contrato.

18.3. A subcontratação não poderá ocorrer na operação do scanner fixo durante todo o período contratual.

18.4. Toda e qualquer operação deverá ser avaliada e aprovada pela Administração, cabendo à subcontratada o cumprimento de todos os requisitos de habilitação no que couber.

18.5. Caberá à CONTRATADA apresentar as devidas documentações comprovando a oficialização da subcontratação realizada para atendimento.

Observe que o subitem 18.2 dispõe que a subcontratação ficará restrita a 6% (seis por cento) do valor total do contrato.

O item 18.1, informa que a subcontratação poderá ocorrer para os serviços de manutenção preventiva e corretiva e para as atividades de construção civil.

Já o item 18.3, informa que a subcontratação de operação do scanner fixo não poderá ocorrer durante todo o período contratual.

Ora, o item 2 do Edital e o item 18 do Termo de Referência violam os princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme a Lei nº 13.303/2016, pois o limite de 6% para subcontratação é incompatível com o escopo autorizado, uma vez que os itens 18.1 do Termo de Referência e 2.10.1 do Edital reconhecem, corretamente, a necessidade de subcontratação para serviços especializados e complexos, como, obras civis, instalações elétricas/hidráulicas, infraestrutura lógica de informática e telecomunicações e sinalizações horizontais e verticais.

No entanto, o limite de 6% do valor total do contrato é manifestamente insuficiente e desproporcional para cobrir tais serviços, pois o custo de planejamento, execução e coordenação de todas essas etapas de infraestrutura é significativo e não se encaixa em um percentual tão baixo, especialmente para um contrato de locação e prestação de serviços de longa duração.

O limite imposto no Edital restringe indevidamente a participação de empresas que, embora com um scanner de ponta e expertise em radioproteção e operação, necessitam de parceiros qualificados para a execução da infraestrutura.

Tal medida atua como uma proibição tácita para grande parte desses serviços essenciais, forçando o contratado principal a internalizar atividades que não são seu core business ou a buscar soluções de menor custo/qualidade, comprometendo a segurança e a eficiência da implantação.

Desta forma, a imposição de um percentual tão exíguo para serviços tão abrangentes vai contra o princípio da razoabilidade e pode afastar propostas mais vantajosas, além de ser incompatível com a própria autorização de subcontratação para essas atividades complexas.

Salienta-se, ainda, que a proibição de Subcontratação na operação do scanner Fixo é excessivamente restritiva e carece de justificativa técnica e econômica plausível.

A operação de scanners de raios-X para inspeção de cargas é um serviço que demanda mão de obra altamente especializada e treinada, especialmente em aspectos de radioproteção.

É uma prática comum de mercado que empresas especializadas em tecnologia forneçam o equipamento e a manutenção, enquanto a operação, por sua natureza de serviço contínuo e com requisitos específicos de recursos humanos, seja desempenhada por empresas especializadas em *facilities* ou serviços operacionais, que detêm a expertise na gestão de equipes, escalas de trabalho e cumprimento de legislação trabalhista complexa.

Desta forma, a proibição absoluta pode gerar os seguintes problemas como, restrição da Competitividade, pois pode favorecer indevidamente empresas verticalmente integradas que já possuem grandes estruturas operacionais internas, limitando a participação de outras empresas que podem oferecer tecnologia de scanner superior, mas que adotam modelos de negócio com subcontratação especializada da operação e forçar o contratado principal a internalizar toda a operação, quando sua especialidade pode ser a tecnologia, pode resultar em custos mais elevados, repassados à Administração, sem um benefício comprovado em termos de qualidade ou segurança da operação.

O objetivo da Administração deveria ser garantir uma operação eficiente, segura e em conformidade com as normas (CNEN, legislação trabalhista), independentemente da estrutura de contratação da mão de obra.

A proibição de subcontratação da operação, portanto, não se justifica, violando a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, o que não se pode permitir.

Desta forma, tais restrições, ao serem excessivas e desproporcionais, criam barreiras à entrada de licitantes, distorcem a competição e impedem que a APPA obtenha a melhor solução e o preço mais vantajoso, em clara afronta aos princípios da Lei nº 13.303/2016.

2.8. DO VÍNCULO TRABALHISTA EXCLUSIVO DO SUPERVISOR DE RADIOPROTEÇÃO: EXIGÊNCIA ILEGAL E RESTRITIVA

Por fim, a Impugnante informa que edital também merece ser retificado no que tange o vínculo trabalhista do supervisor de radioproteção.

O item 17.2.5 do Termo de Referência assim dispõe:

“Apresentar documento que comprove que a PROPONENTE possui em seu quadro de funcionários, na data prevista para entrega das propostas, profissionais devidamente qualificados como Supervisores de Radioproteção para junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), na classe em que o equipamento a ser locado se enquadra, conforme Norma 6.02 da CNEN, que serão responsáveis pela instalação do equipamento.”

Já o item 17.2.5 informa que o Supervisor de Radioproteção deve possuir vínculo trabalhista com a proponente. Senão vejamos:

“O vínculo dos Supervisores de Radioproteção com a empresa PROPONENTE poderá ser demonstrado por meio de uma das seguintes formas: registro em carteira profissional, ficha do empregado ou contrato de trabalho;”

A Impugnante entende que a exigência de que os Supervisores de Radioproteção possuam vínculo de empregado direto com a empresa licitante, comprovado por carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, é ilegal, excessivamente restritiva e desproporcional à finalidade de garantir a qualificação e disponibilidade desses profissionais.

A Lei nº 13.303/2016, que rege a presente licitação, e a legislação correlata sobre licitações e contratos, buscam garantir a competitividade, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Restrições à participação de licitantes são admitidas apenas quando estritamente necessárias e devidamente justificadas para assegurar a execução do objeto.

No caso dos Supervisores de Radioproteção, o que se deve exigir é a qualificação técnica comprovada e a garantia de sua disponibilidade para o desempenho das funções durante a execução do contrato.

O tipo de vínculo jurídico com a proponente é uma formalidade que não deve se sobrepor à substância da qualificação e da disponibilidade efetiva.

A Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA devem priorizar a disponibilidade do profissional qualificado, e não a modalidade de seu contrato de trabalho, pois a comprovação de que o profissional estará à disposição do contrato, com sua qualificação certificada, é suficiente para atender ao interesse público e à segurança da operação, sendo ônus da contratada garantir tal disponibilidade e a responsabilidade técnica pelas ações do Supervisor de Radioproteção.

A título de conhecimento, a Impugnante informa que diversos órgãos da administração pública, ao realizarem licitações com objetos semelhantes ao ora licitado, não trazem a exigência restritiva de vínculo trabalhista do Supervisor de Radioproteção, como, por exemplo, o Pregão Eletrônico nº 83/2023, promovido pelo Supremo Tribunal Federal e o Pregão Eletrônico nº 12/2021, da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, a manutenção dessa exigência de vínculo empregatício direto irá limitar a competitividade do certame, ao afastar potenciais licitantes qualificados que não se enquadram neste modelo de contratação de pessoal, e não contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa, pois o foco se desvia da capacidade técnica para uma formalidade administrativa que não se traduz necessariamente em maior segurança ou qualidade.

Diante do exposto, a Impugnante requer a retificação do item em questão, para que não seja obrigatório o vínculo trabalhista do Supervisor de Radioproteção com a empresa Proponente.

2.9. DA IMPRECISÃO NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA E VARIAÇÃO ARBITRÁRIA DO QUADRO DE PESSOAL:

Além de todas as informações já prestadas na presente impugnação, a AEROTECH, constatou que o item 3.19 do Termo de Referência, estabelece sobre as condições para a mão de obra dedicada, porém, contém disposições que geram insegurança jurídica e potencial quebra da isonomia entre os licitantes.

O item 3.19 do Termo de Referência traz a seguinte informação:

3.19. Recursos Humanos | Operação

3.19.1. A CONTRATADA deverá estar disponível para prestar os serviços de operação do equipamento e demais componentes da Solução em regime **24 x 7 x 365 (24 horas por dia, sete dias por semana, trezentos e sessenta e cinco dias no ano) pelo período da vigência contratual de tal forma que obedeça à legislação trabalhista brasileira e atenda às normas da CNEN.** (Grifo no original).

Já o subitem 3.19.2, do Termo de referência, informa que a contratada deverá disponibilizar a quantidade mínima de funcionários, conforme a norma vigente, sem, no entanto, informar qual seria esse quantitativo mínimo. Senão vejamos:

3.19.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar a quantidade mínima de funcionários, conforme exige a lei vigente, para operar os equipamentos. **A CONTRATADA deverá apresentar plano com escala de trabalho para 24 h x 7 dias x 365 dias, de forma que o serviço seja ininterrupto.** (Grifo no original).

O subitem 3.19.3 do Termo de Referência informa que as partes poderão negociar ajustes necessários para preservar os interesses da administração e o bom cumprimento dos prazos MENSALMENTE, sendo que, o subitem 3.19.3.1 informa que a redução ou acréscimo da mão de obra dedicada deverá ser comunicada a Administração com antecedência mínima de 60 dias.

3.19.3. Mensalmente as partes interessadas poderão negociar ajustes necessários para preservar os interesses da Administração e o bom cumprimento dos prazos, sem que haja alteração do escopo do contrato e do objeto do Edital.

3.19.3.1. A redução ou acréscimo de mão de obra dedicada deverá ser comunicada a Administração com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Observe que a conjugação desses subitens do Termo de Referência gera uma profunda imprecisão e falta de objetividade quanto à efetiva demanda por mão de obra, comprometendo a isonomia e a correta formulação das propostas:

Se o serviço de operação deve ser prestado em "regime 24 x 7 x 365", e a CONTRATADA deve disponibilizar a quantidade mínima de funcionários para que o serviço seja ininterrupto, essa quantidade mínima deveria ser calculável e fixa para o período de 48 meses de operação. Contudo, os itens 3.19.3 e 3.19.3.1 preveem a possibilidade de "negociar ajustes" e "redução ou acréscimo de mão de obra dedicada mensalmente" ou com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Ora, essa flexibilidade da forma como está redigida, contradiz a ideia de uma operação ininterrupta com uma "quantidade mínima" de pessoal fixada para atender a essa demanda, pois a ausência de um dimensionamento claro e inalterável da força de trabalho necessária para a operação 24x7x365, bem como a possibilidade de "redução ou acréscimo" a "bem prazer" da Administração (ainda que com aviso prévio), impede que os licitantes calculem de forma precisa e isonômica os custos de mão de obra.

A folha de pagamento é um dos componentes mais significativos em contratos de prestação de serviços. Desta forma, a incerteza quanto à quantidade de pessoal a ser mantida ao longo do contrato introduz um elemento de risco financeiro que será embutido nas propostas, ou, pior, poderá levar a propostas subdimensionadas que resultarão em futuros aditivos ou pedidos de reequilíbrio.

Salienta-se, ainda, que a ausência de informação quanto ao quantitativo mínimo de mão de obra, pode ser considerado um favorecimento às empresas licitantes que possuem informações privilegiadas, como, por exemplo, a atual prestadora dos serviços na APPA.

A possibilidade de "negociar ajustes" e de ter "redução ou acréscimo de mão de obra" pode beneficiar indevidamente licitantes que já conhecem a rotina de operação do Porto ou que possuem acesso a informações sobre a demanda real de fiscalização. Esses licitantes poderiam apresentar valores menores, pois teriam uma percepção mais clara sobre o real quantitativo de pessoal que será mantido, enquanto outros licitantes teriam de superestimar os custos para cobrir o risco da incerteza, ou subestimá-los, o que pode levar a problemas na execução.

Outro ponto que deve ser observado é de que o Edital deve ser claro e objetivo quanto ao objeto e às condições de sua execução, para que todos os licitantes possam formular suas propostas em igualdade de condições.

Ocorre que, a indefinição do quadro de pessoal para uma operação tão crítica e contínua fere os princípios da objetividade e da transparência, gerando uma quebra da isonomia.

Desta forma, para garantir a competitividade e a formulação de propostas em bases equitativas, o Edital deve estabelecer de forma clara e objetiva a quantidade mínima e fixa de pessoal dedicada para a operação 24x7x365, detalhando as posições (ex: número de operadores por turno, supervisores de radioproteção, etc.).

Caso a APPA pretenda variar a demanda de mão de obra, essa variação deve ser pautada em critérios objetivos e predeterminados no Edital, ou então ser tratada como um serviço variável, com preços unitários claramente definidos para acréscimos ou supressões, e não como uma negociação mensal discricionária.

Por estes motivos, a Impugnante requer a retificação dos referidos itens, para que não haja quaisquer atos ilegais e que possam levar à anulação da licitação em questão em razão da falta de transparência e isonomia.

3. DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se o edital aos termos/exigências acima delineados, que estão em consonância com a legislação de regência, com a jurisprudência correlata, e com os princípios basilares que regem a Administração Pública.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, e pela imediata remessa da presente impugnação à autoridade superior, para apreciação.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

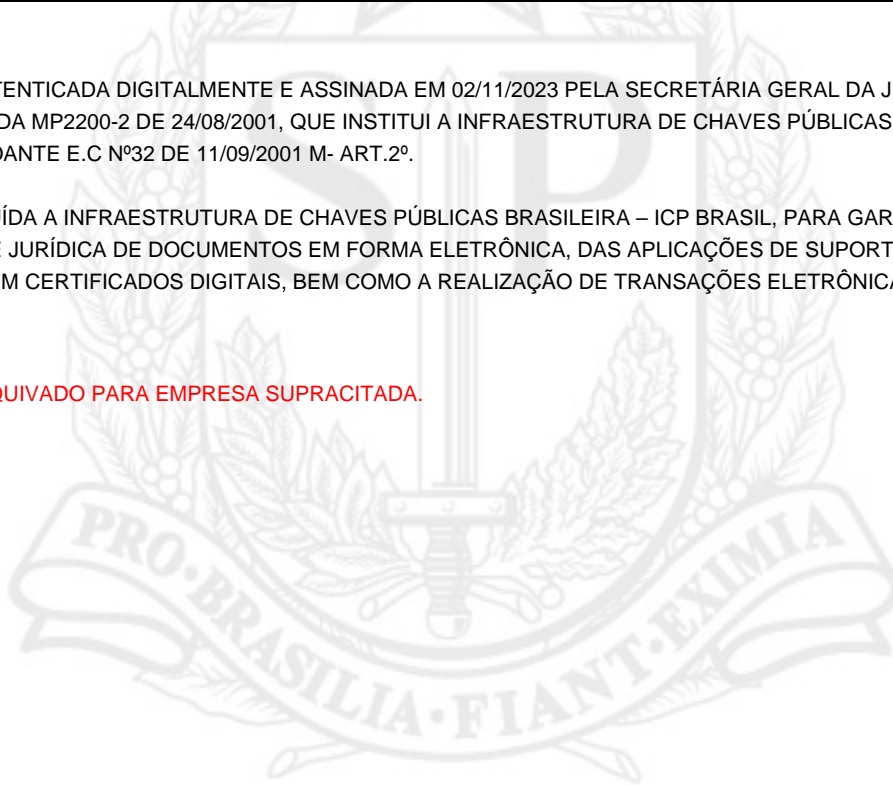
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL AEROTECH DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL	
NIRE 35230164608	CNPJ 26.308.513/0001-58	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.201.827/23-1	DATA DO ARQUIVAMENTO 23/10/2023

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 02/11/2023	HORA DE EXPEDIÇÃO 16:14:30	CÓDIGO DE CONTROLE 223993946
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 02/11/2023 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Requerimento Capa

SEQ. DOC

Protocolo Redesim

01

SPN2396580134

01



DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Consolidação da Matriz, Alteração de Capital e QSA		
NOME EMPRESARIAL AEROTECH DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA		PORTE Demais
LOGRADOURO AVENIDA ONZE DE JUNHO		NÚMERO 1245
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO VILA CLEMENTINO	CEP 04041054
MUNICÍPIO SÃO PAULO		UF SP
E-MAIL CONTABILIDADE@ECCONTABILASSESSORIA.COM.BR		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 1ª Exigência	CNPJ - SEDE 26308513000158	NIRE - SEDE 35230164608

IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA

VALORES RECOLHIDOS

NOME: **EMERSON SANTOS FRAGAS - Responsável**

DARE **R\$ 243,93**

DATA ASSINATURA: **EMERSON SANTOS** Digitally signed by EMERSON
ASSINATURA: **FRAGAS:34385666806** SANTOS FRAGAS:34385666806
Date: 2023.10.18 09:34:02 -03'00'

DARF **Isento**

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO

OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

18/10/2023

Página 1 de 1



**7ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA
AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**

CNPJ/MF: 26.308.513/0001-58

NIRE: 35230164608

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados:

1. REPRESENTACIONES AEROTECH INTERNACIONAL SPA, sociedade constituída e organizada sob as leis do Chile, com endereço em Santiago, Rio Itata, nº 9652 — Parque Industrial Enea, Padahuel, no Chile, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.887.250/0001-41, neste ato representada pelo seu bastante procurador, o Sr. ANDRÉ PUPPIN MACEDO, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal Nº 12.004, Cadastro de Pessoas Física CPF Nº 540.119.651-20, residente e domiciliado na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no SHIS QL 10, Conj. 10, casa 01, Lago Sul;

A Sócia representando majoritariamente o capital social da sociedade empresária limitada denominada AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, com sede social, inscrita no CNPJ nº 26.308.513/0001-58, com seu contrato social de constituição arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.2.3016460-8, em sessão de 06/10/2016 ("Sociedade"), decidem;

2. Da retirada da sócia minoritária INMOBILIÁRIA RENÉ LEÓN SPA possuía 01 (uma) quota, que perfazia o valor total de R\$ 1,00 (um real). Em razão do seu futuro declínio em território brasileiro, assumindo seus ativos, passivos e demais obrigações a sócia derradeira.

2.1 Decide a sócia REPRESENTACIONES AEROTECH INTERNACIONAL SPA retirar a empresa INMOBILIÁRIA RENÉ LEÓN SPA, sociedade constituída e organizada sob as leis do Chile, com endereço em Santiago, Rio Itata, nº 9652, Pudahuel, no Chile, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.160.548/0001-20, com anuência de seu procurador, Sr. ANDRÉ PUPPIN MACEDO, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal Nº 12.004, Cadastro de Pessoas Física CPF Nº 540.119.651-20, residente e domiciliado na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no SHIS QL 10, Conj. 10, casa 01, Lago Sul.

3. O Capital Social passa a ser composto da seguinte forma:

3.1 REPRESENTACIONES AEROTECH INTERNACIONAL SPA passa a possuir 1.323.304, (um milhão trezentos e vinte e três mil, trezentas e quatro) quotas, que perfazem o valor total de R\$ 1.323.304,00 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, trezentos e quatro reais), que representa 100% do Capital social integralizado.

Parágrafo único: Permanece obrigatória assinatura em conjunto de no mínimo 02 (dois) Administradores para validade de qualquer ato.

4. Da Consolidação:

4.1 Por fim, em razão da deliberação acima, decide a sócia, unanimemente e sem reservas, consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passará a vigor com a nova redação seguinte:

"CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA."

CNPJ/MF: 26.308.513/0001-58

NIRE: 35230164608

DENOMINAÇÃO SOCIAL

Cláusula 1^a — A sociedade girará sob a denominação de AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. ("Sociedade").

LEI APLICÁVEL

Cláusula 2^a — A Sociedade rege-se pelas disposições de lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em especial pelo Capítulo IV do Subtítulo II do Livro II "Do Direito de Empresa" e, em suas omissões, pela lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.

SEDE SOCIAL

Cláusula 3^a — A Sociedade tem sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, permanece na Avenida 11 de Junho, nº 1245 – Vila Clementino - São Paulo – SP, CEP 04041-054, Brasil, para fins administrativos, laboratório e estoque, podendo manter filiais, depósitos, escritórios e representações em qualquer

localidade do país ou do exterior, por deliberação de sócios ou sócio quotista, representando pelo menos 3/4 do capital social.

Parágrafo Único: A sociedade, para fins de armazenamento dos produtos a serem comercializados, poderá manter depósito administrado por terceiro contratado para esta finalidade, ou por conta própria, observando, para tanto, a legislação aplicável e aos termos deste Contrato Social.

OBJETO SOCIAL

Cláusula 4ª —A Sociedade tem por objeto as seguintes atividades, sendo a primeira a atividade principal e as demais atividades secundárias:

- a) 4669-9/99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, distribuição, representação comercial, importação e exportação de produtos, sistemas, equipamentos (inclusive de equipamento de Raios-X, tipo "Scanner", de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, bagagens e produtos alimentícios, além de veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X de inspeção não intrusiva de contêineres cargas, bagagens e produtos alimentícios), bem como de programas de computador e sistemas de processamento de dados;
- b) 3329-5/99 Instalação de equipamentos e sistemas para a segurança e inspeção (inclusive de equipamentos Raios-X, tipo "scanner", de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, bagagens e produtos alimentícios, além de veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, bagagens e produtos alimentícios). c) Prestação de serviços de análises e avaliações técnicas (inclusive em proteção radiológica), instalação, treinamento, assistência técnica, manutenção corretiva e preventiva e operação de equipamentos (Inclusive de equipamentos Raios-X, tipo "scanner", de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, bagagens e produtos alimentícios, além de veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, bagagens e produtos alimentícios), bem como seu aluguel e arrendamento, no país e no exterior;
- c) 4619-2/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral;
- d) 7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos para estabelecimentos públicos, comerciais e industriais;
- e) 3319-8/00 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos e produtos em geral;
- f) 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

- g) 2869-1/00 Fabricação e instalação de equipamentos para segurança e inspeção (inclusive de equipamentos Raios-X, tipo "scanners");
- h) 6203-1/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis; e
- i) 7490-1/04 Prestação de serviço de intermediação e agenciamento de serviços e negócios geral, exceto imobiliários;
- j) 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- k) 8020-0/01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- l) 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;
- m) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

PRAZO

Cláusula 5ª- O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª- O capital da sociedade, subscrito e integralizado é de R\$ 1.323.304,00 (um milhão trezentos e vinte e três mil, trezentos e quatro reais), dividido em 1.323.304 (um milhão trezentos e vinte e três mil, trezentos e quatro) quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, é assim pertencente a sócia:

- a) REPRESENTACIONES AEROTECH INTERNACIONAL SPA possui 1.323.304 (um milhão trezentos e vinte e três mil, trezentos e quatro) quotas, que perfazem o valor total de R\$ 1.323.304,00 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, trezentos e quatro reais), representando 100% (cem por cento) das quotas e capital integralizado.

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas e responde integralmente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Observadas as disposições legais aplicáveis, a sócia terá direito de preferência para subscrição de novas quotas, na proporção total de sua titularidade, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da correspondente deliberação.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª - A administração da Sociedade incube a uma ou mais pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, sócios ou não, designada pela quotista no próprio Contrato Social ou em ato separado, por prazo indeterminado, que atuarão sob a denominação de Diretores, cujas remunerações serão afixadas por acordo entre sócios e levadas à conta de despesa gerais.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto nesta Cláusula, permanecem eleitos e nomeados como Administradores da Sociedade: Srta. Creusa de Fátima Silva, brasileira, solteira, contadora, portadora da Cédula de Identidade R.G. 20.392.699-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 143-482.968-55, residente e domiciliada na Rua Paraguai, nº 10 Jardim América, CEP 06756-390, Taboão da Serra, Estado São Paulo e Heverton Horacek Majczak, brasileiro, viúvo, engenheiro electricista, portador da Cédula de Identidade R.G. 63.920.338-3 e inscrito no CPF/MF sob nº 649.991.819-91, residente a Alameda Salgueiro, nº 270 Lote 19 Quadra 5, Parque Fazenda, CEP 13255-897 – Itatiba Estado São Paulo., Estado de São Paulo, ficando obrigatório assinatura em conjunto de no mínimo 02 (dois) Administradores para validade de qualquer ato.

Cláusula 8ª — Caberá aos Diretores ou aos Procuradores por eles nomeados, a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sujeito aos limites e autorizações indicados neste Contrato Social, para tanto, dispondo eles, entre outros poderes, do indicados para: (a) a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais; e (b) a administração, orientação e direção dos negócios sociais.

Parágrafo Primeiro: A Prática dos seguintes atos por um Diretor ou procurador da Sociedade dependerá da prévia e expressa autorização de sócio ou sócios representando a maioria do capital social, que poderá ser dada por qualquer meio, desde que seja por escrito, inclusive por e-mail ou assinatura digital de pessoa ou pessoas autorizadas por tais sócios; portanto, não sendo necessária a realização de Reunião de Sócios ou outro ato societário ou outro documento formal para tal finalidade: (a) contratação de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza; e (b) alienação de bens móveis de propriedade da Sociedade.

Parágrafo Segundo: As procurações outorgadas pela Sociedade o serão por qualquer Diretor e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado, conforme definido em Lei.

Cláusula 9ª — Os poderes para comprar, vender, hipotecar ou, por qualquer outro modo, alienar ou gravar os bens imóveis da Sociedade, deverão sempre ser exercidos pelo sócio ou sócios representando a maioria do capital social, por si ou através de procuradores especiais.

PROIBIÇÃO PARA A PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS

Cláusula 10ª — São expressamente vedadas, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, atos de qualquer sócio, Diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 11ª — As deliberações dos sócios serão tomadas em Reuniões, observadas as disposições legais, tornando-se a mesma dispensável quando todos os sócios decidirem, expressamente, sobre seu objeto.

Cláusula 12ª — As Reuniões dos sócios serão realizadas sempre que os interesses sociais assim o exigirem e convocadas pelos administradores da Sociedade, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante carta com aviso de recebimento, ou e-mail, com comprovante de envio, contendo a indicação das matérias objeto da ordem do dia, data, hora e local de sua realização.

Parágrafo Primeiro: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas acima quando todos os sócios comparecerem à Reunião, ou expressamente de declararem ciente da ordem do dia, data, hora e local da mesma.

Parágrafo Segundo: Não se realizando a Reunião, proceder-se-á a segunda convocação, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Cláusula 13ª — As Reuniões dos Sócios serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de titulares de, no mínimo, a maioria do capital social e, em segunda, com qualquer número.

Cláusula 14ª — As deliberações dos sócios serão tomadas com base nos quóruns, definidos em lei, atribuindo-se a cada quota o direito a um voto.

Cláusula 15ª — Os trabalhos e deliberações serão dirigidos por um presidente escolhido pela quotista, ao qual é facultado cumular também funções de secretário, ou indicar, dentre os presentes alguém para fazê-lo.

Cláusula 16^a — Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata, assinada pelo presidente, secretário e demais quotistas presentes.

Cláusula 17^a — As atas de Reuniões dos Sócios em que sejam deliberadas a eleição de administradores, alterações do Contrato Social e demais matérias destinadas a produzir efeitos perante terceiros deverão ser apresentadas ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento nos prazos estabelecidos na lei, exceto nos casos relativos à eleição de administradores em ato separado, e sua destituição, quando deverá ser observado o prazo de 10 (dez) dias.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 18^a — Os Sócios poderão ceder suas quotas total ou parcialmente, a quem seja sócio, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de 1/4 (um quarto) do capital social.

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula 19^a — O ano social terá início em 1 de janeiro, findando-se em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício, será levantado um balanço e preparadas a conta de lucros e perdas e demais demonstrações financeiras previstas em lei.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula 20^a — Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pelo sócio ou sócios representando a maioria do capital social, admitida a distribuição proporcional à participação de cada um no capital social. Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação. A Sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais ou semestrais, distribuindo os lucros então existentes.

EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Cláusula 21^a - É admitida a exclusão, inclusão ou substituição de sócios mediante deliberação de quotistas representando a maioria do capital social, em reunião especialmente convocada para este fim, nos termos do artigo 1085 da lei 10.406, de janeiro de 2002, em virtude de ato inegável gravidade, e nas demais hipóteses previstas na legislação aplicável.

LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Cláusula 22ª — Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será liquidante a pessoa a ser indicada pelo sócio majoritário.

Cláusula 23ª — A retirada, extinção, exclusão ou falência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, observadas as disposições legais aplicáveis, a menos que estes, de comum acordo, resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, extinto, excluído ou falido, serão calculados com base no último balanço geral levantado pela sociedade e lhe serão pagos ou a seus herdeiros ou sucessores, no prazo de seis meses contados do evento.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 24ª — O Presente Contrato Social poderá ser livremente alterado a qualquer tempo, por deliberação de quotista ou quotistas representando pelo menos 3/4 do capital social, sendo certo

Cláusula 25ª — Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já, eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, com as duas testemunhas abaixo.

São Paulo 06 de outubro de 2023

ANDRE PUPPIN Assinado de forma digital por
ANDRE PUPPIN MACEDO
MACEDO Dados: 2023.10.06 14:47:31
-03'00'

**REPRESENTACIONES AEROTECH
INTERNACIONAL SPA**
p.p André Puppín Macedo

Administradores:

CREUSA DE FATIMA Digitally signed by CREUSA DE
FATIMA SILVA:14348296855
SILVA:14348296855 Date: 2023.10.06 11:39:02
-03'00'

CREUSA DE FATIMA SILVA

HEVERTON HORACEK Digitally signed by HEVERTON
HORACEK MAJCZAK:64999181991
MAJCZAK:64999181991 Date: 2023.10.06 11:39:49 -03'00'

HEVERTON HORACEK MAJCZAK